



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**ABANDONO AFETIVO INVERSO –
UMA PERSPECTIVA DA CIDADE DE ESTRELA/RS**

Gustavo Trapp

Lajeado, junho de 2019



Gustavo Trapp

**ABANDONO AFETIVO INVERSO –
UMA PERSPECTIVA DA CIDADE DE ESTRELA/RS**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Loredana Gragnani
Magalhães

Lajeado, junho de 2019

**ABANDONO AFETIVO INVERSO –
UMA PERSPECTIVA DA CIDADE DE ESTRELA/RS**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia ou Artigo, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito:

Profa. Ma. Loredana Gragnani Magalhães – orientadora
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Profa. Ma. Alice Kràmer Iorra Schmidt
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Profa. Dra. Priscila Pavan Detoni
Universidade do Vale do Taquari – Univates

Lajeado/RS, junho de 2019

Envelhecer é uma Arte

Velho amigo não chore
Pra que chorar
Por alguém te chamar de velho
Não decola, não esquite a cachola

Quando alguém lhe chamar de velho
Sorria cantando assim:
Sou velho e sou feliz
Mas velho é quem me diz

Comigo também acontece
Gente que nem me conhece
Gente que nunca me viu
Quando passa por mim:
- alô velho! alô tio!

Eu não perco a estribeira
Levo na brincadeira
Saber envelhecer é uma arte
Isso eu sei, modéstia à parte

Adoniran Barbosa (1976)

AGRADECIMENTOS

Frente à importância que é imputado a um trabalho de conclusão de curso, inevitavelmente envolvemos pessoas, das quais não constarão registrado seus nomes no certificado de graduação, mas que deixaram suas marcas no decorrer do curso, impulsionando que o mesmo se efetivasse. Essas pessoas merecem, além dos já prestados agradecimentos pessoais, que fique registrado sua participação na composição do presente feito.

De início, agradeço a família Sopelsa Scherer por me instigar a buscar o Direito como possível formação profissional. Agradeço a minha família pelo apoio e compreensão do tempo escasso e promessas não cumpridas. Da mesma forma, agradeço minha companheira, ainda por estar sempre presente e compensar no que eu não conseguiria prover.

Na constituição da pesquisa, reservo um agradecimento especial à coordenadora do Centro de Referência em Assistência Social - CRAS do ano 2018/2019, bem como aos profissionais dos Centros de Referência de Estrela/RS, por suas disponibilidades, frente aos seus tempos escassos, para confecção da entrevista e dos questionários, atribuindo, para tanto, valor ao trabalho.

Por fim, agradeço ao corpo docente da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, pelos conhecimentos transmitidos e amizades formadas, em especial à orientadora da presente pesquisa, pelo auxílio prestado, pela disponibilidade e por abraçar junto a presente proposta.

RESUMO

Frente ao recente reconhecimento do idoso à composição da sociedade, incluíram-se a esse reconhecimento as problemáticas advindas de uma população que possui forte tendência de crescimento. O abandono afetivo inverso, que é a ocorrência do abandono afetivo de idosos por seus responsáveis, é apenas mais uma das diversas dificuldades resguardadas aos protagonistas do envelhecimento populacional. Objetivando demonstrar as medidas tomadas pela sociedade civil organizada e pelo Poder Público, no ano de 2018, na cidade de Estrela/RS, frente ao abandono afetivo inverso, buscou-se, inicialmente, através de um embasamento doutrinário sobre o tema para, posteriormente, através de uma pesquisa de campo, aplicando uma entrevista e questionários aos profissionais da Assistência Social, expor a prática frente à teoria apresentada. Diante dos resultados, ficou claro que o Poder Público, incluindo-se a política assistencial, nos papéis do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e do Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, que foram objetos da pesquisa de campo, exercem suas funções da forma que lhes é devida, dentro dos recursos que lhes é cabido, no entanto, a sociedade civil organizada não se faz presente diante as necessidades dos idosos. Além dos reais objetos da pesquisa, constataram-se questões pertinentes quanto à participação efetiva das comunidades, bem como alguns fatores que levam as ocorrências de abandonos. Por fim, concluiu-se que o direito por si só não é capaz de solucionar de forma integral as ocorrências de abandono afetivo, uma vez que somente é possível mensurar o abandono material e a responsabilidade do cuidado, quando houver uma efetiva reestruturação familiar, baseada nos vínculos afetivos.

Palavras-chave: Abandono afetivo Inverso. Idosos. Assistência Social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL	11
2.1 O idoso e o envelhecimento populacional.....	12
2.2 Direitos e garantias singulares a pessoa idosa.....	15
2.3 Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso.....	17
2.4 Políticas de apoio ao idoso	24
3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO	27
3.1 O afeto e o cuidado	28
3.2 Violências na velhice	31
3.3 O instituto do abandono afetivo inverso.....	35
3.4 Consequências sociais e psicológicas do abandono afetivo inverso	38
4 A PERSPECTIVA DO INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NA CIDADE DE ESTRELA/RS	43
4.1 A assistência social	44
4.2 Metodologia da coleta de dados	46
4.3 Resultado da coleta de dados.....	47
4.4 Expectativas dos profissionais frente o abandono afetivo inverso	53
5 CONCLUSÃO	59

REFERÊNCIAS.....	65
ANEXOS	73
APÊNDICE A – Entrevista.....	74
APÊNDICE B – Questionário	77

1 INTRODUÇÃO

Por mais que o Brasil se julgue um país que goza de sua plena juventude, por sua recente constituição, ao se comparar a outras nações, já carrega problemas sociais dos quais tolhe a todos. O envelhecimento populacional é uma preocupação de âmbito mundial, sendo que o planeta se encontra em uma tendência constante de aumento de idosos e diminuição de jovens.

Tendo isso, aliado às estruturas organizacionais das sociedades, que contemplam o jovem por sua força braçal e ao mesmo tempo rechaçam os velhos por seu prejuízo econômico, gera uma condição de desfavorecimento de uma parcela da sociedade, da qual, conforme dados do IBGE (2019) se tornará a maior dentre as outras, em questão de décadas.

Um dos problemas sociais vinculados ao envelhecimento populacional é o aumento dos casos de violência sofrida por idosos, sendo que a de maior ocorrência é o abandono. O abandono de idosos pode ocorrer de forma material ou psicológica, ao passo que ambas são de difícil detecção, recaindo ainda a psicológica a maior dificuldade em se atribuir uma solução, que, diferente da material, não é auferível, ou seja, não pode ser mensurada pelo direito.

O abandono psicológico se refere à afetividade, sendo, para tanto, denominado de abandono afetivo. Mais conhecido entre o direito das crianças e dos adolescentes, o abandono afetivo, diante os idosos, ficou conhecido jurisprudencialmente como abandono afetivo inverso.

O abandono afetivo inverso, que é tema central desse trabalho, é de discussão recente no Direito de Família, não havendo doutrina em específico, mas se percebe uma preocupação especial à problemática, em vista da quantidade de artigos existentes. Delimita-se o tema quanto às medidas que reforçam o papel da sociedade civil organizada e do Poder Público, em específico na cidade de Estrela/RS, no ano de 2018, para sanar o chamado abandono afetivo inverso.

A problematização do tema versa em ao considerar que o Estatuto do Idoso institui políticas de apoio e, considerando que nos últimos anos, tem-se verificado um aumento de idosos em situação de abandono no município de Estrela/RS (segundo dados do CRAS e do CREAS), busca-se questionar quais as medidas que reforçaram o papel da sociedade civil organizada e do Poder Público de Estrela/RS, em 2018, para amenizar o chamado abandono afetivo inverso.

Acreditando, de forma hipotética, que por conta das crescentes ocorrências de abandono afetivo inverso, as medidas que reforçam o papel da sociedade civil organizada, bem como do Poder Público de Estrela/RS, em 2018, não foram suficientes para sanar a problemática em questão, ou então, que em 2018, o papel da sociedade civil organizada e as medidas tomadas pelo Poder Público da cidade de Estrela/RS satisfizeram, da forma que lhes era cabido, as ocorrências de abandono afetivo inverso.

A abordagem da pesquisa será hipotético-dedutivo, com a proposta de falsear ou corroborar as hipóteses com os resultados; sendo quali-quantitativa, ao se utilizar de procedimentos tanto qualitativo, como quantitativo, ao passo que a coleta de dados desenvolverá aspectos por um momento estatístico e outros sensoriais e intelectuais (CHEMIN, 2015). O tipo de pesquisa se fará de forma descritiva, pois esse tipo de pesquisa possui finalidade de relacionar variáveis, enquadrando-se ao buscar associações entre fatos propostos e atos concretos (GIL, 2008). Os instrumentos técnicos utilizados foram o bibliográfico e pesquisa de campo (CHEMIN, 2015). A pesquisa de campo se utilizou de entrevista e questionários, compostas por questões formuladas a partir do conhecimento gerado pela pesquisa bibliográfica e aplicado aos profissionais que atuam no CRAS e no CREAS de Estrela/RS.

Dividido em três capítulos, o presente trabalho objetiva demonstrar se as medidas que reforçam o papel da sociedade civil organizada e do Poder Público de Estrela/RS, em 2018, para sanar o chamado abandono afetivo inverso, efetivaram-se conforme as políticas de apoio instituídas pelo Estatuto do Idoso.

O primeiro capítulo procurará descrever os direitos e garantias afetos aos idosos diante da legislação brasileira, trazendo um breve histórico da velhice e de sua dificuldade de conquista do status de detentora de direitos, ao demonstrar sua evolução demográfica diante da população. Após, passa-se a expor o que se compreende por direito dos idosos e da sua necessidade de proteção, detalhando cada legislação atinente ao idoso, tanto constitucionais, como infraconstitucionais, em especial o Estatuto do Idoso, para desse extrair alguns modelos de políticas de apoio.

O segundo capítulo buscará identificar o instituto do abandono afetivo inverso e suas consequências, desmistificando a relação do afeto e do cuidado, bem como trazendo seus conceitos e atribuições. Ainda, abordar-se-ão os tipos de violência trazidos no Estatuto do Idoso, com uma melhor atenção na questão do abandono, para, então, expor a situação do instituto do Abandono Afetivo Inverso e suas implicações sociais e psicológicas.

O terceiro capítulo pretende investigar as medidas que reforçam o papel da sociedade civil organizada e do Poder Público de Estrela/RS, em 2018, para amenizar o chamado abandono afetivo inverso, a partir de questionamentos feitos com os profissionais do CRAS e do CREAS da cidade de Estrela/RS. Diante do resultado da pesquisa de campo, que trará de antemão uma compreensão do setor em que se aplicará a pesquisa e designando a forma, buscar-se-á compreender o que leva a ocorrência fatídica do tema em questão, para encontrar expectativas quanto à possibilidade de amenizá-lo.

2 O IDOSO COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL

Para definir a quem se refere os direitos atinentes à pessoa idosa, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, em seu 1º artigo, estabelece que idosos são: “pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”.

Viegas e Barros (2016) apontam que a cronologia não delimita, por si só, a condição de idoso, pois cada pessoa possui condições biológicas únicas, ao passo que indivíduos de mesma faixa etária podem ter disparidade quanto ao aspecto, condição física, psíquica e hormonal. Contudo, a faixa etária serve de parâmetro, ainda que designado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aos 60 (sessenta) anos aos países em desenvolvimento e aos 65 (sessenta e cinco) anos aos países desenvolvidos.

É recente o reconhecimento do idoso no âmbito social, conforme Martin (2011), a velhice era tão somente um fator biológico atinente ao homem. Com o desenvolvimento das ciências, em especial às ligadas a saúde, o homem passou a viver mais e com melhores condições, sendo, portanto, reconhecida uma etapa da vida da qual não se atingia, pois era comum as pessoas morrerem enquanto jovens.

Neste capítulo se buscará descrever os direitos e garantias afetos aos idosos diante da legislação brasileira, trazendo um breve histórico da velhice e de sua dificuldade de conquista do status de detentora de direitos, sobretudo ao demonstrar sua evolução demográfica diante da população. Será exposto o que se compreende por direito dos idosos e da sua necessidade de proteção, detalhando cada legislação

atinentes ao idoso, tanto constitucionais, como infraconstitucionais, em especial o Estatuto do Idoso, para desse extrair alguns modelos de políticas de apoio.

2.1 O idoso e o envelhecimento populacional

As pesquisas em relação à velhice e ao envelhecimento são recentes. Como demonstra Neri (1991), no final do século passado, no Brasil, ainda não havia estudos atinentes ao tema, fazendo com que a autora buscasse obras estrangeiras para fomentar sua produção, as quais, mesmo que existentes, traziam uma imagem generalizada da velhice. A imagem criada era de indivíduos doentes e dependentes, pois as pesquisas se fundavam em velhos institucionalizados, os quais necessitavam de auxílio para quaisquer atividades, gerando uma imagem negativa da velhice.

Por outro certame, uma minoria traz históricos mais antigos, de sociedades primitivas, buscando compreender a estigmatizada situação da velhice. Houve tempos em que o status de velho beirava a glória e imputava-se à sabedoria, pois, além de serem raros, na Idade Média, na China Antiga, em Esparta, Roma e outras antigas civilizações, os conhecidos por anciãos, detinham o conhecimento, ocupando postos de conselheiros políticos e econômicos. Situação esta que se inverteu com a chegada da modernidade, com as tendências tecnológicas e a especialização do conhecimento (NERI, 1991).

A modernidade trouxe, também, outro fato aos idosos. Com a evolução das ciências e o crescimento da estimativa de vida, houve uma evolução demográfica, que se faz constante até hoje. Esse aumento da população idosa foi responsável pela atribuição de mais um estágio biológico, passando a velhice a ser objeto individualizado de estudo, passível, para tanto, ser institucionalizado e integrado à legislação (LEMOS; ZAGAGLIA, 2004).

Ao reconhecer a evolução demográfica longeva, iniciou-se um processo de análise do envelhecimento humano e seus sujeitos, atributo da Gerontologia. Essa área do conhecimento, segundo Areosa (2012, p. 24), está em um processo de desenvolvimento, por ser recente e busca correlacionar a “diversidade entre as

condições econômicas, as faixas de idade, o gênero, sem falar em cultura e contextos sociais como fatores determinantes para o estudo do envelhecimento”, objetivando inserir mecanismos que insurjam na necessidade de gerar políticas públicas que atenda às necessidades dos idosos.

A Gerontologia, como condiz com seu nome, conforme o grego (*geronto* = envelhecimento, *logia* = estudo), foi desenvolvida por Metchnikoff em 1903, para diferir da Geriatria. Fez-se necessário, pois os estudos sobre envelhecimento da época se voltavam basicamente para doenças, passando a ser imprescindível um campo novo de estudos para desatrelar a negatividade imposta à velhice, ao passo que o enfoque passou a ser os aspectos da vida do idoso, tanto sociais, psíquicos, físicos, como biológicos (LEMOS; ZAGAGLIA, 2004).

Diante de estudos gerontológicos, foi-se criando programas para combater o preconceito aos termos ligados à velhice, como a menção à “terceira idade”, com a abertura também da “quarta idade”. É atribuído ao envelhecimento ativo, ou também aos jovens idosos, o termo “terceira idade”, estipulando, portanto, a “quarta idade” aos idosos velhos, trazendo, consigo, a imagem atribuída antigamente à velhice. A atitude, conforme Lemos e Zagaglia (2004), serviu como forma de desintegrar o antigo conceito de velhice, trazendo expectativas para os próprios detentores dos termos.

Por mais que esteja ocorrendo um processo de aceitação da velhice, ainda é forte a tendência da repulsa à mesma. De acordo com Kreutz (2018), temos atualmente por “velho” um termo pejorativo, atrelando a isso o incurso da improdutividade, das doenças, da degradação e da dor. Passou-se, para tanto, a se utilizar o sinônimo “idoso”, por conotar a sabedoria, a experiência, e até mesmo uma certa jovialidade.

[...] ainda é comum que rejeitemos a velhice (e o velho), ou seja, fazer do velho aquilo que é rejeitado o transforma em rejeito, resto, sobra sem utilidade e, passa a ser deixado de lado, jogado fora, transferido como agregado para a casa dos filhos alternadamente, institucionalizado sem preparo algum. Por outro lado, existe outro tipo de rejeição da velhice, quando transformamos o velho em algo a ser superprotegido, passando a fanatizá-lo, fazendo dele alguém desautorizado, interdito na autonomia e desinvestido, assim, interpondo um luto acerca das perdas de si mesmo. (KREUTZ, 2018, p. 50).

Como citado anteriormente, independente do termo utilizado, tomando-os como polos inversos, podem de qualquer forma fomentar a rejeição da velhice.

Nessa mesma ideia, Ramos (2014) coloca que ao aderir a velhice como fenômeno social, tanto Estado, como família e sociedade não detiveram sua relevância, buscando uma perspectiva de filantropia e piedade. O capitalismo se torna vilão no processo de aceitação da velhice, sendo que o mesmo sistema capitalista, que desenvolveu as ciências para que as pessoas vivessem mais, para que pudessem produzir mais, gerando maiores riquezas, foi o sistema que não se ateve a propor políticas de amparo à população longeva. Deixa claro, o autor, que não adere somente ao capitalismo a desvalorização aos idosos, por ser, também, característica de outros modelos de sociedade, ao passo que não comportam em sua lógica de organização.

Com tantas medidas para amenizar a discriminação voltada aos idosos, a sociedade, em especial a consumista, aproveita-se da situação de vulnerabilidade, em benefício próprio. O mercado, que prioriza o belo, o mais agradável, mais aprazível, imputa a possibilidade da feição jovial, trazendo bens de consumo para maquiar os traços da velhice. Costa (2018) intitula como sociedade do espetáculo, na qual vivem todos mascarados, podendo ser descartado a qualquer instante. Nessa sociedade, a velhice não tem espaço, devendo ser suprimida de forma que não mais pareçam velhos, levando, muitas vezes, a contraírem dívidas e se frustrarem em busca daquilo que não são.

Como traz Braga (2011), é preciso a socialização do envelhecimento, devendo, a sociedade, perceber que a etapa da velhice é um processo que se exige cuidado, necessitando uma melhor compreensão e empatia das pessoas. Os idosos devem ser tratados com respeito e dignidade, frisando se portar, assim, por ser certo e não por força de lei, pois a velhice está destinada a todos.

A velhice se desenvolveu ao ponto que passou de despercebida para uma estimativa de faixa etária com mais de 30% da população em 2060. Os dados que o IBGE (2019) traz referente à projeção populacional, são pontuais ao afirmar que este país, que goza de sua jovialidade, sofre de um envelhecimento precoce. Em 2018 registrou-se, na faixa etária acima dos 60 anos, incluindo esses, um total de 13,45%

da população total ocupada pelas pessoas idosas, sendo que 5,94% são homens e 7,51% mulheres. Para 2060, a estimativa é de 32,16% do total da população destinada aos idosos, dos quais 14,27% são homens e 17,89% mulheres, ou seja, em questão de 42 (quarenta e dois) anos, pouco faltará para triplicar a população de pessoas detentoras de direitos aos idosos (IBGE, 2019).

2.2 Direitos e garantias singulares a pessoa idosa

Como anteriormente constatado, a dificuldade e a demora da aceitação do indivíduo idoso em meio à sociedade, da mesma forma, por reflexo, desenvolveu as legislações pertinentes ao idoso, as quais recentemente foram reconhecidas e regulamentadas.

Conveniente, de antemão, diferir ao que se refere direitos e garantias, uma vez que não são sinônimos. Conforme Barroso (2017), direitos são normas que declaram possibilidades de exercícios e exigências; já as garantias são condições ou métodos de assegurar o cumprimento ou resguardo dos direitos.

Freitas Junior (2015) traz um apanhado histórico referente aos direitos e garantias da pessoa idosa. O autor coloca que as Constituições, diversas vezes, foram omissas ao idoso, sendo que a primeira Constituição a mencionar a pessoa idosa foi a de 1937, que tratava de caráter previdenciário, ao ponto que as seguintes, no mesmo viés, nunca se atinaram a reservar algo em especial aos idosos, somente com vínculos a outros ramos. Atualmente, por mais que tenha melhorado, “[...] continuou, aparentemente, com a indiferença à pessoa idosa, reservando-lhe poucos artigos esparsos” (FREITAS JÚNIOR, 2015, p. 3).

Por sua vez, Ramos (2014) coloca que ao reconhecer a pessoa idosa, a Constituição Federal de 1988, intitulada de Constituição Cidadã, pontua diversas normas direcionadas à proteção do idoso. Inicialmente, de forma genérica, em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 3º, inciso IV¹

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

da Carta Magna, é garantida a promoção do bem a todos, sem discriminar, entre outras características, a idade.

Ainda, já incluso nos direitos e garantias preconizados pelo artigo 5º da atual Constituição, reservaram-se artigos específicos à pessoa idosa, que é o caso dos artigos 203², 229³ e 230⁴, que, juntos, tanto apontam a quem compete o amparo da pessoa idosa, indicando a família, a sociedade e o Estado, em especial os filhos maiores, os quais possuem o dever de zelo, na carência e na enfermidade, como, também, de forma genérica, expõe seus direitos dos quais são a dignidade, o bem-estar, a vida e a assistência social.

Passando ao universo infraconstitucional, é possível observar uma maior densidade de material, no que tange a preocupação à proteção para com a pessoa idosa, sobretudo em relação à Constituição Federal. Segundo Brasil Pereira (2018), em 1993 foi designado à velhice carente, o benefício assistencial, através da Lei nº 8.742, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A LOAS regulamentou o artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988, garantindo um salário mínimo ao idoso que comprovar miserabilidade. Em 1994 editou-se a Lei nº 8.842, que trata da Política Nacional do Idoso, trazendo a figura da pessoa idosa pertencente a sociedade, sendo que até então era somente atrelada à dependência. Para o referido autor, “Ela previu a autonomia, integração e participação efetiva dos idosos na sociedade” (BRASIL PEREIRA, 2018, p. 5) e regularizou as áreas da geriatria e gerontologia. Em 2000 editou-se a Lei nº 10.048 e em 2001 a Lei nº 10.173 que, respectivamente, garantem o atendimento prioritário em filas e na tramitação dos processos.

² Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

³ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁴ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Ao reconhecer que a pessoa idosa se encontra em um grupo potencialmente vulnerável, em situação de desigualdade social, deve-se levar em consideração a tendência constitucional de desigualar situações iguais para atingir a equiparação, como é o caso da proteção integral da criança e do adolescente instituída pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante, ambos os grupos necessitam de um olhar jurídico especial, contudo, suas vulnerabilidades se diferem ao ponto de que crianças e adolescentes necessitam de um desenvolvimento de sua independência, já os idosos, não podendo generalizar, pois cada pessoa possui suas especificidades, mas em um âmbito mais amplo, tornam-se cada dia mais dependentes, devendo haver uma atenção maior por conta de sua frágil e complexa existência (SILVA PEREIRA, 2015).

Trazendo o preceito constitucional implícito, com o princípio do melhor interesse do idoso, revelando uma proteção integral do mesmo, importante destacar a criação de uma legislação própria: o Estatuto do Idoso, o qual será objeto de análise no próximo tópico.

2.3 Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso

Em 1º de outubro de 2003 foi promulgada a Lei N° 10.741, o Estatuto do Idoso, que, conforme Camarano (2013, p. 8), “tem como objetivo principal regular o direito das pessoas idosas em múltiplas esferas e dimensões”. A autora coloca que, além da reafirmação das legislações citadas anteriormente, o referido estatuto traz novos elementos que propiciam um contexto de proteção integral ao idoso, ao passo que se adequa ao Plano de Ação para o Envelhecimento de Madrid de 2002, adotada pelo Brasil no mesmo ano em que criou o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Conforme Lôbo (2014), os estatutos, em meio às legislações codificadas, buscam amenizar situações delicadas impostas social e economicamente, afastando, na medida do possível, o meio judicial, atrelando a obrigatoriedade ao ente administrativo, por meio de serviços sociais e políticas públicas. Todavia, diante da necessidade judicial, os estatutos devem se conter harmoniosamente às leis,

neste caso, contemplando o Direito de Família, impulsionando-o de forma mais célere em busca da proteção do vulnerável.

O Estatuto do Idoso é claro ao afirmar, em seu artigo 2º, que “[...] o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]”, assegurando “[...] oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”. Também, menciona a quem é atribuída a obrigação de assegurar os direitos da pessoa idosa, além dos ditames constitucionais, que são a família, a sociedade e o Estado, incluindo a comunidade.

Quanto à inclusão da obrigatoriedade sobre a comunidade, sendo que já havia esta sobre a sociedade, justifica-se ao diferenciá-las. Segundo Brancaleone (2008), a sociedade se difere da comunidade em relação à afinidade e vontade, uma vez que as sociedades se firmam em um viés de domínio público, buscando uma vontade arbitrária, a qual é representada externamente; já a comunidade se baseia na vida social de conjunto, por abranger relações consanguíneas e de afinidade, buscando uma vontade natural em um sentido de conservação.

Na questão da comunidade, é destacada sua importância em relação à dignidade garantida ao idoso, sendo que é na comunidade que ela será efetivada. Lemos e Zabaglia (2004) demonstram que a partir da inclusão do idoso, mantendo a sua identidade em seu meio, com respeito às suas características, é possível amenizar o status de inutilidade imposta pela sociedade.

Essa rede de proteção, assegurada pela Constituição Federal, reafirmada e amplificada pelo Estatuto do Idoso, contempla a proteção integral ao idoso. De acordo com Dias (2013), essa amplitude de obrigações se demonstra como forma de esquivar-se estatal, ao não garantir um sistema previdenciário ou mesmo uma estrutura que ampare a complexidade da rotina longeva, entregando a responsabilidade às famílias e à sociedade.

Contudo, o estatuto se demonstra uma grande contribuição aos direitos dos idosos, sendo, além de um conjunto de regras, um resplandecer de direitos e

garantias das quais possuem aplicação imediata perante a Constituição Federal⁵ (DIAS, 2013).

O Estatuto do Idoso, além de garantir a “[...] efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”, os garante em absoluta prioridade, sendo, ainda, ampliada essa prioridade aos maiores de 80 anos⁶.

O artigo 4º do Estatuto do Idoso⁷ o transforma em uma importante ferramenta em combate à violência, ao passo que incrimina “[...] qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão [...]”, os quais serão punidos conforme a própria lei designa. Ainda, atribui à comunidade a responsabilidade⁸ de observância⁹ para que não ocorram tais violências, sendo esses também passíveis de sanções, caso ignorem.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

⁶ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

⁷ Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

⁸ Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Adentrando aos direitos fundamentais trazidos pelo Estatuto do Idoso, Braga (2011) destaca o direito à vida, obrigando o Estado à proteção dessa, bem como a saúde, através de políticas públicas¹⁰, garantindo um envelhecimento saudável, o qual é considerado direito inerente à condição humana, que, por ser um direito social, atinge toda a sociedade¹¹.

Como é referendado ao Estado o provento da saúde aos idosos, o deve fazer através do Sistema Único de Saúde¹², tanto em relação à prestação de serviço, como de fornecimento de medicamentos, podendo, o idoso, por dificuldade de locomoção, ser atendido em sua residência (SILVA PEREIRA, 2015).

Ainda na questão da saúde, um conteúdo que causa polêmica está expresso no artigo 17¹³, que atribui ao idoso optar pela forma de tratamento, estando este em domínio de suas faculdades mentais, caso contrário, será optado pelo responsável presente. A polêmica gerada, conforme Braga (2011), discorre sobre a liberdade do idoso em escolher o local¹⁴ e forma do seu tratamento, ou em não tratar, como uma opção que vem tomando proporção, a ortotanásia¹⁵.

⁹ Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

¹⁰ Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

¹¹ Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

¹² Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.

¹³ Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

¹⁴ Asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas, etc.

¹⁵ Morte ocorrida no tempo certo, deixando de instigar a vida de forma química ou mecanicamente.

Concernente ao livre arbítrio da pessoa idosa ressalta-se o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade¹⁶, uma vez que é recorrente a tomada de decisões pelos idosos por seus filhos ou parentes, por entender que não possuem capacidade para tomar decisões por conta própria. Em meio a isso, relacionam-se questões de bens e recursos, relacionamentos e até mesmo local onde morar.

Existem muitos relatos de idosos que são forçados a deixar seus lares por pressão de familiares ou de fazer a partilha de bens e objetos ainda em vida, como se fossem meros espectadores da morte.

Também são comuns os relatos de idosos que são proibidos de namorar, de dançar ou de exercer atividades de lazer por imposição dos filhos e netos que têm o que consideram um vexame ou prova de que o idoso perdeu o juízo (BRAGA, 2011, p. 71).

Para evitar tais situações, o direito à liberdade, juntamente ao da igualdade, faz lembrar de que os idosos são pessoas como qualquer outra, que possuem vontades, desejos e sonhos, por mais que já há muito tempo vivem.

O Estatuto do Idoso também garante educação, cultura, esporte e lazer, que respeite suas condições de idade¹⁷. Conforme Silva Pereira (2015), a facilitação¹⁸ dos meios de acesso à espetáculos, eventos culturais, esportivos e de lazer, meios de comunicação¹⁹ e de ensino²⁰, torna-se imprescindível ao ponto de estimular o idoso no âmbito da motricidade, intelecto e cognitivo, bem como no relacionamento pessoal.

Dias (2013) aponta a importância do estatuto diante da questão alimentar. Sendo que ao idoso que não conseguir lhe prover, poderá buscar recursos diante da família, não somente solidariamente, mas conjuntamente, dos quais se limitam ao

¹⁶ Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

¹⁷ Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

¹⁸ Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

¹⁹ Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

²⁰ Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação ao longo da vida, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

parentesco de quarto grau colateral²¹. Na impossibilidade da família, deverá o Poder Público²² prestar alimentos, que poderão ser requeridos tanto pelo Ministério Público, como pela Defensoria Pública, constituindo um título executivo²³. Aos maiores de 65 anos, enquadrados nessa situação, já está garantido, em forma de Assistência Social, um salário mínimo por mês²⁴.

Como não só de alimento vive o homem, é direito do idoso a moradia digna²⁵. Desejando morar sozinho, pode se valer de programa habitacional²⁶ que os reserva 3% das unidades habitacionais, das quais devem ser de acesso e arquitetura condizente com suas necessidades. Optando por instituição pública ou privada, estará amparado por toda regularização necessária para efetiva constituição destes locais. Ou, ainda, viver juntamente a sua família, da qual será sujeita a fiscalização comunitária e assistencial.

Outro ponto trazido como direito fundamental do idoso relaciona-se com o trabalho. Assim como o lazer e atividades em meio à comunidade, o trabalho é um fomentador indispensável ao envelhecimento saudável. Por estimular tanto o cérebro, o sistema musculoesquelético, como a autoestima, o Estatuto do Idoso preocupa-se em garantir a permanência laboral, sendo vedada a limitação de idade para contratação, tanto pública como privada, ressalvando casos excepcionais. Cabe destacar que o trabalhador idoso deve ser respeitado dentro de suas

²¹ Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores

²² Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

²³ Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

²⁴ Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

²⁵ Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

²⁶ Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos:
II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.
Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

capacidades²⁷, ao passo que o Poder Público deve estimular sua inserção no mercado de trabalho, através de profissionalizações especializadas e estímulos às empresas²⁸, das quais podem se beneficiar inclusive com a isenção no transporte dos mesmos²⁹ (FREITAS JUNIOR, 2015).

Para que se efetive o que está expresso, Dias (2013) coloca que o próprio Estatuto propõe alterações no sistema judiciário, como é o caso da possibilidade da criação de varas especializadas e exclusivas ao idoso³⁰ e o foro privilegiado, onde o idoso demandará no foro do próprio domicílio³¹. Com a prioridade na tramitação de processos em que o idoso seja parte³², bem como a possibilidade de atribuir efeito suspensivo a recursos³³, buscam proteger o idoso em sua condição fragilizada, entregando ao Ministério Público a legitimidade para atuar como substituto processual do idoso que se encontrar em situação de risco³⁴.

Com a legitimidade do Ministério Público, firma-se um grande avanço conquistado pelo Estatuto, ao passo que no mesmo consta sanções administrativas e previsões de crimes caso não seja cumprido o estabelecido (CAMARANO, 2013).

²⁷ Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

²⁸ Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:
I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

²⁹ Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

³⁰ Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

³¹ Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

³² Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

³³ Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

³⁴ Art. 74. Compete ao Ministério Público:
III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

Ainda que tudo esteja expresso e de certa forma garantindo a possibilidade da efetivação dos direitos e garantias, há a necessidade de pôr toda a teoria em prática. Cabe ao Poder Público, através de políticas públicas, exaurir a capacidade estipulada pelo Estatuto, para, assim, buscar trazer a possibilidade de um envelhecimento saudável e digno.

2.4 Políticas de apoio ao idoso

Como forma de efetivação legal da proteção integral da pessoa idosa, cabe a prestação de políticas públicas eficazes. Quanto a isso, Resende et. al. (2018) destaca que, um país em desenvolvimento, como o Brasil, deve se prestar a dispor políticas exclusivas à velhice, por haver uma tendência a precariedade das estruturas familiares, urbanistas e laborais, as quais influenciam diretamente no processo de envelhecimento.

Alguns fatores devem ser observados, como os determinantes transversais, devendo-se visualizar o que diverge entre cultura e gênero. Atentar aos sistemas de saúde e prestações de atendimento social, em especial aos cuidados de longa duração, como redes de medicamentos e serviços formais, nas figuras de cuidadores, e informais, na preparação de familiares. Importante reconhecer os fatores comportamentais, oportunizando melhores condições à saúde, ao estimular o refugo do que é prejudicial, como é o caso do tabagismo, do sedentarismo, do alcoolismo, da desnutrição, dentre outras. Há, ainda, o cuidado com predisposições genéticas referentes à fisiologia, psicologia e até capacidades cognitivas. Por último, destacam-se os fatores físicos e econômicos, considerando necessária uma estrutura planejada em moradias e locais públicos, bem como uma proteção à renda e o trabalho, promovendo o retorno do idoso ao mercado de trabalho, diante de suas limitações, estimulando tanto sua autoestima, como sua estabilidade econômica (RESENDE et. al., 2018).

Para a criação das políticas públicas, que são metas que direcionam as atividades do Estado, Melo (2010, p. 12) afirma que elas serão definidas em ao menos quatro etapas, “[...] iniciando-se com a identificação do problema a ser combatido, passando para a formulação e autorização da política, com a aprovação

de leis, seguindo na sua implementação para, ao final, chegar à esperada concretização”.

O processo, além de moroso, pode não atender a real situação pelos desafios existentes, sendo que, por ser praticamente inexistente a participação de idosos na formulação de tais políticas, a quem competiria formulá-las, baseia-se em pesquisas e estatísticas que, muitas vezes, são manipuladas ou mistificadas pelo preconceito cultural (MELO, 2010).

Entre as políticas públicas, a que possui maior conexão com a população idosa com maior propensão a necessitar da proteção integral é a Política de Assistência Social. Conforme Fátima e Silva (2018, p. 567)

Na proteção social básica as ações desenvolvidas têm como objetivo prevenir situações de risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. O espaço da ação profissional se localiza nos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), tendo como fundamento a matricialidade familiar, em torno da qual se aglutinam todos os segmentos sociais que conformam essa matriz social.

O papel de promover o pleno funcionamento dessa política em específico é dos assistentes sociais, pois compete a eles gerir, planejar, avaliar e contribuir para a excelência da prestação do serviço em prol das demandas sociais. Demandas essas não somente relacionadas aos idosos, ao passo que seu foco é voltado a família como um todo e indivíduos em situação de desproteção (FÁTIMA E SILVA, 2018).

Além dos Centros de Referência em Assistência Social - CRAS, estão incumbidos, diretamente, na proteção do idoso, o Ministério Público, a autoridade policial e o Conselho do Idoso. Para Queiroz (2011), os referidos entes possuem papel fundamental para a promoção das garantias e direitos do idoso, uma vez que, expresso aquilo que lhes é devido, como dita o Estatuto: o direito à vida, ao envelhecimento, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à alimentos, à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à assistência social, à habitação, ao transporte e, ainda, às medidas de proteção.

Ainda, é conferido ao Ministério Público o direito de representação em primeiro plano, inclusive, de participar em qualquer processo em que a pauta verse sobre direito dos idosos. Em casos de denúncias, pelo Disque 100, ou diretamente às Delegacias e outros órgãos envolvidos, compete à autoridade policial, caso constate ocorrência de crime, instaurar inquérito, para apurar o caso. E, como forma de aderir a comunidade aos direitos dos idosos, o Conselho Municipal do Idoso, além de trazer todo o portfólio nacional e estadual, implementa diretrizes locais, tendo em vista a diversidade cultural da nação, sobressaindo, portanto, a importância da criação e instalação dos mesmos (QUEIROZ, 2011).

Por mais que tenha havido um grande avanço nos direitos afetos aos idosos nos últimos anos, o qual, na teoria, propiciaria um desenvolvimento significativo nas políticas públicas para a geração longeva, assim como ocorre com diversas outras legislações, o que é posto no papel, muitas vezes, é feito sem prévio estudo da viabilidade. Conforme Camarano (2013), diversas medidas são previstas sem definir uma fonte pagadora, como, por exemplo, a meia entrada³⁵ em eventos culturais, esportivos e de lazer, onde as instituições responsáveis pelos eventos acabam arcando com o custo, obrigando-se a cobrar o valor cheio da meia entrada e, em contrapartida, cobrando o dobro de quem não possui meia entrada. Também, a questão da destinação privilegiada³⁶ dos recursos públicos para a proteção social do idoso, sem estabelecer prioridades, sabendo que essa faixa etária possui necessidades bem diversificadas.

O Plano de Ação para o Envelhecimento de Madrid de 2002 estabeleceu a inclusão do idoso de forma ativa na sociedade em benefício do desenvolvimento econômico, buscando a construção de uma sociedade para todas as idades, visando a solidariedade entre as gerações. Porém, da forma que vem se levando, incluindo o envelhecimento populacional como mais um dos problemas sociais não resolvidos e justificando a necessidade de desvios de recursos por conta do alto custo advindo da geração longeva, expande cada vez mais o abismo existente entre a “sociedade” e o idoso, caindo por terra todo o trabalho para exaurir o preconceito gerado.

³⁵ Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

³⁶ Art. 3º. Inc. III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso.

3 O ABANDONO AFETIVO INVERSO

O Estatuto do Idoso é bem claro ao evidenciar a obrigação familiar de cuidado ao idoso, mais especificamente nos artigos 3º e 4º já referidos, A partir destes, tem-se a garantia da proteção integral, imputando de quem é o dever e o que deve cuidar.

Uma das formas de transgredir a proteção garantida ao idoso é o ato violento, sendo que o Estatuto do Idoso, além de apontar quais são as violências, indica as formas de puni-las. Tentando compreender a violência, Bitencourt e Silva (2018) colocam que se torna difícil chegar a uma conceituação, principalmente por ser “[...] um fenômeno complexo e subjetivo decorrente da cultura e do julgamento moral das diversas sociedades” (p. 628), porém, é pacífico o entendimento de que, quem pratica algum ato com violência, sente-se em situação superior ao violentado, em questão de força, poder, hierarquia ou domínio.

De acordo com Sanson (2017), uma das mais frequentes violências que ocorre com idosos é a da negligência, sendo que essa é expressamente vetada pelo artigo 4º da Lei nº 10.741/03. A família, como primeira obrigada a zelar pelos idosos, tanto de afinidade civil, como biológica, é a instituição que deve apoiar em quaisquer circunstâncias, passando a responsabilidade adiante somente em casos de impossibilidades comprovadas.

Neste capítulo se buscará identificar o instituto do abandono afetivo inverso e suas consequências, bem como desmistificar a relação do afeto e do cuidado, trazendo seus conceitos e atribuições. Ainda, entrar-se-á nos tipos de violência

trazidas ao Estatuto do Idoso, com uma melhor atenção na questão do abandono, para então expor a situação do instituto do Abandono Afetivo Inverso e suas implicações sociais e psicológicas.

3.1 O afeto e o cuidado

De forma conceitual, há diversos entendimentos versando a respeito do afeto. Em um âmbito geral, tem-se o afeto como sentimento de afeição, imenso carinho por algum ser, uma ligação carinhosa ou, ainda, um sentimento de emoção transmitido de diversas formas, através da amizade, paixões e simpatia. Para a psicologia, é uma expressão de sentimentos, não o enquadrando como sentimento por si só, o qual compõe um dos três tipos de funções mentais, quais sejam: o afeto, a volição e a cognição (DICIO, 2019).

Buscando ainda um respaldo da filosofia, mais especificamente em Espinoza, conforme Gleizer (2011), tem-se a compreensão de afeto em duas definições. Na primeira definição, Espinoza atribui um enlace de corpo e alma, sendo que um afeta o outro, na medida em que a atribuição de um efeito negativo ou positivo a uma das dimensões, podendo haver ainda um estado neutro, afetado diretamente a outra dimensão, como o exemplo no campo dos desejos, uma transação positiva através do corpo que gera, na dimensão da alma, sentimentos e percepções positivas. Na segunda definição, Espinoza se atém somente à alma, designando a essa uma incumbência de existência, sendo que experiências vividas designarão o aumento ou diminuição da vontade de existir.

O afeto na compreensão jurídica não se encontra solidificado, sendo que doutrinas e jurisprudências se contradizem quanto a sua intensidade. Segundo Norões e Pereira Junior (2018), por vezes, o termo afeto é traçado como sinônimo de amor, questão que dificultaria a obrigatoriedade desse nas relações familiares, posto que o amor, sendo um sentimento, é inteiramente subjetivo. Nem mesmo os maiores filósofos chegaram a um consenso quanto aos sentimentos, não sendo útil para versar em uma matéria que requer objetividade e concretude.

Pereira, Coltro e Oliveira (2017), por sua vez, rechaçam a necessidade da ambiguidade do termo. Diante da prescrição jurídica, extrai-se, por diversas vezes, a obrigatoriedade do cuidado, cuidado esse que se atrela a situação de vulnerabilidade. Ao deparar com as legislações vigentes, independente de gênero, raça ou idade, compete, o desenvolvimento obrigacional, a uma situação fática de enquadramento à prévia necessidade de amparo especial, o qual imputa a lei. O afeto, do qual vários ramos da ciência estudam, chegando a diversos conceitos, porém com o mesmo objetivo, não carece de obrigação, por ser de expressão íntima e particular. O afeto busca seu sentido justamente em sua voluntariedade e gratuidade, sendo uma transmissão de sentimentos em virtude da complacência.

Por outro viés, tem-se a opção de repartir em duas espécies do próprio termo afeto, da forma que compreende Viegas e Barros (2016), em que, abarcando a situação de uma necessidade de proteção jurídica ante o afeto, obtemos o afeto objetivo e subjetivo. Sabendo que o maior dilema diante do afeto, para a área jurídica, é relativo à impossibilidade da obrigatoriedade a um sentimento, o que conduz, para tanto, aos entendimentos anteriores sobre o cuidado a um afeto objetivo, podendo ser matéria de direito ao absorver uma concretude, restando ao subjetivo o sentimento voluntário.

Tendo isso, justifica-se a dificuldade do enquadramento do princípio da afetividade no meio jurídico. Porfírio (2015) elenca o princípio da afetividade como um dos princípios fundamentais do Direito de Família. Nesse contexto, há de se avaliar não o afeto como sentimento, mas como dever jurídico imposto pela obrigatoriedade do cuidado, “em suma, amar é faculdade, cuidar é dever” (p. 7), sendo que o zelo não requer a premissa do sentimento como no caso da socioafetividade.

[...] a leitura jurídica da afetividade deve ser realizada com uma lente objetiva, a partir da persecução de dados concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica objetiva. A afetividade se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora, que é cognoscível juridicamente. (CALDERON, 2017, p. 169)

Diferente da conceituação de outras áreas, para o direito se faz necessário a objetividade, com o intuito de tornar compreensível.

Para Calderon (2017), o princípio da afetividade é fundamental para a noção jurídica frente às relações interpessoais atuais, principalmente na área do Direito de Família, em que a ligação obrigacional familiar se pauta perante a socioafetividade, que, por sua vez, é a relação de laços familiares instaurados pela vontade, o qual não dependa da consanguinidade. Tendo isso, os enraizados vínculos matrimoniais, biológicos e registrais perdem a eficácia, necessitando um desempenho ímpar do judiciário para superar mentalidades conservadoras com o intuito de seguir a tendência, visto que a justiça se baseia na realidade contemporânea.

O princípio da afetividade vem justamente para amparar a impossibilidade jurídica do afeto, como visto na total discordância doutrinária, o afeto realmente torna-se objeto de insegurança perante a justiça, de modo que está ligado a sentimentos anímicos. Por sua vez, o princípio da afetividade versa em torno do afeto, sendo que suas manifestações exteriorizadas, ou seja, as consequências das relações afetivas, tornam-se concretas e perceptíveis ao Direito (CALDERON, 2017).

O dilema interposto entre afeto e cuidado é resoluto perante tal princípio. De acordo com Pereira, Coltro e Oliveira (2017), corroborando com o autor supracitado, não se confunde, também, da forma que estipulam o próprio afeto, a equivalência do princípio da afetividade com o dever do cuidado. O princípio, como deveras é tido de forma geral no Direito, abrange algo superior que a imposição legal, é uma base sólida, da qual se gera compreensões que norteiam o cerne social e a moral jurídica. Para tanto, a obrigatoriedade imposta ao cuidado está abrangida pelo princípio da afetividade.

Apesar de divergências em torno do afeto e do cuidado, plausível pela forma forçosa que fora inserido no sistema jurídico, as relações afetivas são realidade presentes e se solidificam perante o Direito com o princípio da afetividade. A sociedade, aos poucos, reconhece a importância de debater conteúdos relativos aos sentimentos, uma vez que o sentido primitivo do ser humano, por diversas vezes, precede a razão, o que acarreta em atos reprováveis jurídica e moralmente. Esses atos ocorrem principalmente tendo como vítimas os mais vulneráveis, como exemplo, as violências sofridas por idosos.

3.2 Violências na velhice

Juntamente com a percepção do aumento da demografia longeva e da sua crescente discriminação, denominada idadismo, relata-se a inserção da violência junto aos idosos. Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência à pessoa idosa é “um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de confiança, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha” (CARVALHO; GRACIA, 2017, p. 49).

Reconhecido como um problema universal, a violência à população idosa, de acordo com Minayo (2005), projeta sua manifestação a partir da presunção de insignificância das vítimas. Observa-se que ela pode se manifestar de três formas, sendo que a primeira, denominada de estrutural, possui influência da desigualdade social, atrelando à pobreza o fato manifesto. A segunda, conhecida por interpessoal, possui relação com a interação e a comunicação, evidenciando a deficiência do diálogo. Por último, a institucional, que está ligada diretamente às políticas e aos entes assistenciais, cuja responsabilidade é do Estado, vale-se, especificamente, de sua omissão e menosprezo.

Conforme Ramos (2014), o Estatuto do Idoso conceitua a violência contra o idoso em seu artigo 19³⁷. Contudo, por ser vago, indica a classificação apresentada pela Portaria MS nº 737, de 16 de maio de 2001, a qual regula a Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências. Essa política separa os tipos de violência em sete grupos: abuso físico, abuso psicológico, abuso sexual, abandono, negligência, abuso financeiro e autonegligência.

Abandono – ausência ou deserção, por parte do responsável, dos cuidados necessários às vítimas, ao qual caberia prover custódia física ou cuidado.

Abuso financeiro aos idosos – exploração imprópria ou ilegal e/ou uso não consentido de recursos financeiros de um idoso.

Abuso físico ou maus-tratos físicos – uso de força física que pode produzir uma injúria, ferida, dor ou incapacidade.

³⁷ Art. 19. § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Abuso psicológico ou maus-tratos psicológicos – agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou ainda isolá-la do convívio social.

Abuso sexual – ato ou jogo sexual que ocorre em relação hetero ou homossexual que visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

Autonegligência – conduta de pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, com a recusa ou o fracasso de prover a si mesmo um cuidado adequado.

Negligência – recusa, omissão ou fracasso por parte do responsável no cuidado com a vítima. (POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DA MORBIMORTALIDADE POR ACIDENTES E VIOLÊNCIAS, 2002, p.51).

São sinônimos, em relação aos idosos, os termos violência, maus-tratos e abuso, porém, diferente do que pareça à primeira vista, a violência física, que já foi considerada a única, não é a de maior ocorrência. Por ser o tipo de violência com maior visibilidade, por normalmente deixar marcas, costuma não passar despercebida. A violência física possui vários graus de gravidade, podendo ir de pequenas lesões, que consiste em um simples aperto, até à morte por espancamento (ALCÂNTARA; CAMARANO; GIACOMIN, 2016).

O abuso psicológico ou emocional, de acordo com Menezes (2010), não deixa marcas aparentes, o que a torna uma violência silenciosa e de difícil detecção. Esse tipo de violência consiste na exposição do idoso a situações permanentes de medo e tensões, por vezes sendo ameaçado ou intimidado, causando estresse e profunda angústia. Mesmo que não seja visível, com o tempo os danos se instalam e revelam diversas doenças psicossomáticas.

Conforme Rodrigues e Duarte (2010), o abuso sexual contra idoso é estranho à concepção social, por serem descaracterizados, de forma discriminatória, da capacidade de manter uma vida sexual ativa. Sendo quase totalmente constituído de vítimas do gênero feminino, os abusos sexuais de idosos são realidades ignoradas, por mais que sejam expostas, como os casos mostrados na mídia, trazidas pelos autores, em que relatam idosas vitimadas pelo estupro. Outrossim, percebe-se a relação entre o fato de que a situação de vulnerabilidade atinente à pessoa idosa se estampa como fator decisivo para a ocorrência dos mesmos e que estas situações se tornam, por vezes, de difícil percepção por parte dos familiares, pois, além de poderem ser eles mesmos os causadores, expor o fato se torna difícil diante do

medo e da vergonha, ao passo que falar de sexualidade é motivo de constrangimento.

Outro tipo de violência que é explorada através da vulnerabilidade e da fragilidade dos idosos é o abuso financeiro. Ocorrido frequentemente no âmbito familiar, muitas vezes com o conluio entre os filhos para a antecipação da herança ou de pequenos desvios da aposentadoria para aproveitamento pessoal, é um tipo de violência que tem tomado grande proporção. Somado aos estelionatos e às instituições financeiras inescrupulosas, a violência financeira torna-se uma das mais comuns. O golpe do bilhete premiado, telefonemas fraudulentos, entre outros, amplamente utilizado por estelionatários, visa, principalmente, os idosos. Ainda, mesmo de quem se espera um amparo, proveniente do próprio ente público, os empréstimos consignados que ditam auxiliar os idosos em sua necessidade, os afundam em dívidas impagáveis. Este conjunto de ocorrências revela as falhas na estrutura de prestação de serviços em defesa às pessoas idosas (ABIGALIL; MENDONÇA, 2010).

Diante das estatísticas geradas pelo balanço anual do Ministério dos Direitos Humanos, pelo Disque 100, a negligência apresenta o maior índice de denúncias. De 2011 até o primeiro semestre de 2018, a negligência corresponde a uma média de 73,43% das chamadas (BRASIL, MDH, 2019). Conforme Minayo (2005), a negligência costuma ser acompanhada de outros abusos por se enquadrar nas omissões de cuidados necessários aos idosos, sendo frequente que a necessidade se dê por alguma incapacidade ou algum tipo de dependência, ou seja, quando o idoso não prove por si só. Nos casos em que as omissões de cuidados são provenientes diretamente das vítimas, a autonegligência não exime de culpa a quem possui o dever de zelo.

Com o intuito de esclarecer a situação de abandono, Viegas e Barros (2016), se respaldando do conceito jurídico, o coloca como uma forma de negligência em relação a algo ou alguém, sendo que, em relação ao abandono de idosos, pode ser caracterizado como material e imaterial. O abandono material ocorre ao não propiciar os meios de subsistências e assistência, já o imaterial, que se liga diretamente ao afeto, possui relação com a convivência familiar, estando atrelado à moral e ao psíquico.

Quando não há a possibilidade de manter o idoso no âmbito familiar ou assistido em suas residências, por diversos motivos, cabe-lhes as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI). De acordo com Camarano (2010), as ILPI são conhecidas por diversos nomes, dependendo da sua função principal. Inicialmente, com o intuito de abrigar os idosos desamparados, criaram-se os asilos, alguns conhecidos por abrigos, dos quais, atualmente, computam uma pequena parcela em meio a tantas outras denominações dadas para as ILPI, como são os casos dos Lares de Idosos, Retiros, Recantos, sendo que a maioria é filantrópica, que surgem da deficiência de políticas públicas.

Uma das formas que constantemente se verifica o abandono de idosos, ocorre com a inserção deles em ILPI. Elas são habitadas por diversos idosos, dos quais alguns as famílias teriam capacidade de cuidá-los, optando por dispor de sua presença por considerá-los um encargo. Nesses casos, caracterizam-se as situações de abandono, que acabam por maldizer as instituições que apenas cumprem seu papel social, ao serem atreladas às motivações de abandono provocadas pelas próprias famílias (SANSON, 2017).

A finalidade das ILPI evoluiu, adequando-se, atualmente, a prestar, além do abrigo, recreações e promoções a saúde, tornando-se um local reservado para pessoas acima dos 60 anos, porém, muitas vezes, utilizadas por não idosos (CAMARANO, 2010).

Como visto, a população idosa é alvo constante de um problema social há muito tempo instaurado e sem perspectivas para findar. A violência é atributo da sociedade e sua falta de controle, juntamente com as desigualdades, coaduna para suas reiteraões. Temos o abandono, de forma geral, como principais ocorrências, estando implícito nesse o próprio abandono afetivo, do qual se torna de difícil aferição, uma vez que suas evidências são praticamente invisíveis e seu estudo e reconhecimento ser atual no meio jurídico, sendo que, atualmente, há tímidas investigações quanto o instituto do abandono afetivo inverso.

3.3 O instituto do abandono afetivo inverso

O instituto do abandono afetivo é extraído das vulnerabilidades reconhecidas constitucionalmente. Diante da carência de proteção arguida às crianças, adolescentes e aos idosos, com a colaboração do princípio da afetividade, vislumbra-se a judicialização da deficiência da prestação afetiva. O recente instituto do abandono afetivo inverso espelha-se no seu predecessor, em que o próprio abandono afetivo está relacionado à falta de prestação afetiva do responsável para com sua prole, ao passo que, o inverso se define na defeituosa contraprestação afetiva da prole para com seu responsável (SANSON, 2017).

De acordo com Karow (apud SILVA, 2016), o abandono afetivo se caracteriza pelos pressupostos da existência do fato, podendo ser omissivo ou comissivo, e da imputabilidade a um responsável, podendo ser tanto familiares como ente estatal. O interesse jurisdicional se estampa em um terceiro pressuposto, qual seja, a ocorrência de um dano, sendo que ao se tratar de afeto, acarreta o dano moral.

Em relação ao instituto do abandono afetivo inverso, Speiss e Neves (2017) ressaltam a possibilidade da indenização como medida reparatória, incluindo o abandono afetivo passível de responsabilização civil, devendo os responsáveis, por ora os familiares, reparar os danos morais em casos de abandono imaterial e danos materiais em casos de abandono material. Por mais que seja improvável aferir a prestação devida de um filho ao pai, atualmente, diante do judiciário, busca-se a compensação de forma monetária.

Coadunando com a medida jurídica atual, Prado et. al. (2018) especifica que não é possível a solubilidade de conflitos de forma efetiva sem o respaldo de outras áreas além do Direito. De fato, uma indenização acarretaria em uma dissolubilidade afetiva maior ainda, conforme o entendimento do Desembargador Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, pois o enlace afetivo somente revigorará através do perdão. No entanto, nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 1159242, “amar é faculdade, cuidar é dever”. Apropriando-se da normativa, o judiciário protege o bem jurídico, que no caso é o dever de cuidar, não havendo possibilidade da imposição sentimental, por mais que o objeto da discussão seja justamente o afeto.

A divergência doutrinária e jurisprudencial se dá pela falta de conceituação do afeto, por ser de acepção recente no Direito de Família. Aqueles que defendem a possibilidade da compensação monetária, por meio da indenização, respaldam-se na obrigação do cuidado e prestação de alimentos, trazendo o afeto ao meio material e intensificando uma concretude auferível. Já aqueles que defendem que a indenização intensifica o desafeto, buscam auxílio de outras áreas doutrinárias, uma vez que fogem da concretude mistificada pelo Direito, reconhecendo que a falta de afeto necessitaria de um acompanhamento psicossocial, por não prover exatamente de um conflito instantâneo, mas de uma cultura instaurada (KAROW, apud SILVA, 2016).

Vale a pena ressaltar a questão dos diversos entendimentos e ramificações familiares. Diante das inovações do Direito de Família, verifica-se que foram geradas novas conceituações às figuras paternais, maternais e filiais, sendo que, de certo modo, atrela-se uma incerteza da obrigação afetiva quanto às famílias constituídas pela socioafetividade. De acordo com Souza e Ballen (2018), compondo o princípio da solidariedade familiar, estipula-se uma via de mão dupla, ao passo que pelo desforço depreendido por um pai socioafetivo pelo zelo de seu filho socioafetivo, deverá esse compensar da mesma forma, mesmo não havendo vínculo biológico. Atualmente, faz-se uma diferenciação das figuras paternas e geradoras, sendo que pai é aquele que cuida, educa e garante a dignidade de seu filho, diferente daquele que simplesmente agrega com material genético.

Desde 2008 tramita na Câmara dos Deputados a PL-4294/2008, que tem como objeto justamente o abandono afetivo. Tendo por autoria o Deputado Carlos Bezerra do PMDB/MT, o projeto de lei visa o acréscimo de dois parágrafos em leis distintas. Uma das alterações seria no artigo 1.632³⁸ do Código Civil, que acrescentaria um parágrafo único com o texto “o abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral”, e a outra alteração seria no artigo 3º do Estatuto do Idoso, acrescentando mais um parágrafo com os dizeres “o abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral”. Em sua justificativa, o deputado abrange a questão ética imputada às relações de família,

³⁸ Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

sendo que não apenas a obrigação material deve ser objeto de responsabilidade, mas os traumas causados pelo abandono, tanto de crianças como de idosos, que devem ser suportados pelo responsável, reconhecendo a incoerência na obrigatoriedade do sentimento, contudo, auferindo indenização pela sua falta de prestação. Atualmente, a proposta de lei espera pela aprovação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já havendo sido aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Enquanto não regulamentada legislação específica em torno da deficiência na prestação do abandono afetivo, Viegas e Barros (2016) observam a viabilidade do respaldo jurídico perante o dever da paternidade responsável exaurida do artigo 229³⁹ da Constituição Federal de 1988, em que pese o dever dos filhos em ajudar os pais na velhice. Contudo, caracterizar o dano relevante em consonância à obrigatoriedade afetiva, diante da compreensão do Tribunal do Rio Grande do Sul, não tem sido aceito, como visto:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO NO ÂMBITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Inexistindo comprovação acerca da omissão consciente do dever de cuidado pelo genitor, deve ser mantida a sentença que não reconheceu a prática de ato ilícito passível de reparação no âmbito econômico-financeiro, julgando improcedente o pedido reparatório. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079427258, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/04/2019).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PELA AUSÊNCIA DO PAI. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70080424385, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2019).

Nesse diapasão, observa-se a predominância da prévia caracterização do dano ilícito de forma objetiva para a responsabilização. Não necessariamente extraindo uma concordância dos julgamentos em relação aos doutrinadores que inviabilizam a possibilidade de indenização por desamparo afetivo, mas a vinculação jurisdicional que compõe os textos legais. Para tanto, sendo somente enquadrados

³⁹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

no âmbito da responsabilidade civil, os danos capazes de serem auferidos, ou seja, o abandono material.

Há uma forte incongruência de compreensões frente ao tema em questão, justificado pela sua recente aparição no Direito, de forma forçosa por assim dizer. Como diversas outras questões no âmbito social foram aderidas por não haver mais capacidade de escondê-las, com o abandono afetivo inverso não foi diferente. Em que pese o cerne da questão, que é a necessidade de uma atenção especial aos idosos, sendo de forma compensatória monetariamente ou não, a sociedade, a comunidade, o Estado e principalmente as famílias devem se adequar para uma mudança cultural, em que a inclusão de todos os membros da sociedade seja prioridade, para que as já instauradas consequências do abandono, tanto sociais como psicológicas, não se intensifiquem, ou mesmo se multipliquem.

3.4 Consequências sociais e psicológicas do abandono afetivo inverso

O envelhecimento somente é um problema social porque a sociedade não se preparou para ele. Diante do nosso meio é tido, atualmente, como uma problemática alarmante, sendo que diversos fatores propiciaram o envelhecimento populacional precoce. A própria ocorrência de abandonos aos idosos tem sua predominância pelo despreparo da população e do Estado frente às necessidades advindas pelo acúmulo de anos vividos. Silva Santos (2018) preconiza a importância do papel do cuidador, levando em consideração que a rotina capitalista não integra quem é improdutor, fazendo-se necessária a criação de medidas para apaziguar a condição das famílias não disporem de tempo para se adaptar à rotina de quem possui certas dependências.

Inegavelmente, o idoso percebe que aos poucos se torna um fardo. Como dificilmente é inviável abdicar do trabalho que toma o tempo diário, por compor os frutos para o sustento, unido com a inabilidade de cuidado a quem possui necessidades específicas, os responsáveis pelo cuidado do idoso ficam reféns de poucas opções para enquadrar-se nas obrigações legais. Frente a isso, temos ainda que muitos idosos não possuem capacidade de se manterem, dentre esses, diversos não aguentariam abandonar suas casas para viver em uma ILPI, restando,

como mais viável, o papel do cuidador, justificando sua importância, ao cobrir essa situação fática de necessidade não preventa pelo Estado, aliado com habilidades próprias de cuidado (SILVA SANTOS, 2018).

Os cuidadores surgem para suprir uma necessidade social. Conforme Albiero e Almeida (2018), a prestação de serviço que visa o cuidado de idosos, por ser uma adequação recente, aos poucos toma forma e regularizações. Já se estipula algumas formações conceituais, como a possibilidade de se dividir em formal e informal. Os cuidadores informais, que são maioria no cuidado domiciliar, são normalmente compostos por integrante da família, amigos e membros da comunidade, para tanto, dispendo-se de forma solidária. Os cuidadores formais, sendo remunerados, seguem regras estipuladas pela família ou profissionais de saúde, havendo uma liberdade restrita no vínculo com o idoso. Já existem no mercado cursos profissionalizantes na área do cuidado, tendo em vista ser um ramo com forte tendência de crescimento.

Além de uma necessidade de adaptações sociais, tida no papel dos cuidadores, outra consequência trazida, não somente pelo fato das ocorrências de abandono, mas pelas violências e maus tratos em geral cometidos contra idosos, é o aumento da máquina pública em torno da saúde, podendo se enquadrar como um problema de saúde pública. Por conta da dificuldade, já referida, de identificar os casos de abandono, para uma efetiva análise de cada caso seria preciso o envolvimento de diversos profissionais, levando em conta o risco de recair sobre a família denúncias infundadas, onerando ainda mais os cofres públicos (MARIA; BEDANI, 2018).

Os autores acima relatam, ainda, que além da escassez de profissionais, comparados ao que seria necessário para uma avaliação digna de cada família, problemas como “[...] a ausência de protocolos para a detecção, avaliação e intervenção nas situações de violência contra a pessoa idosa e de meios adequados para diagnosticar de forma diferencial a violência [...]”(MARIA; BEDANI, 2018, p. 43), impulsionam os desafios corriqueiros desses profissionais, pois a detecção é uma premissa para que haja o atendimento viável às vítimas ou mesmo medidas de precaução.

Uma questão amplamente debatida atualmente, em consonância às drásticas reformas econômicas devidas a crises instauradas, versa sobre a aposentadoria e, em consequência, o controle financeiro dos idosos. Problemas frequentes nas classes médias e baixas da sociedade, o endividamento da terceira idade é questão alarmante e conduzida por outros fatores. Com aposentadorias enxutas e custos de vidas extremamente elevados, os idosos acabam por contrair diversas dívidas, tanto por não possuir de prontidão a verba, como de não saber administrar o que possui. A vulnerabilidade atribuída ao idoso não despende apenas da fragilidade física, mas da dificuldade de inserção no atual mercado frenético, em que, tanto a burocracia, como pessoas inescrupulosas, fazem com que o pouco ganho do idoso venha a diminuir consideravelmente. Levando em conta a aderência dos adultos de hoje, aposentando-se com o mínimo possível, sendo que antigamente ainda se preocupava com uma aposentação ampla, a tendência é que os próximos idosos tenham dificuldades ainda maiores. (CÁPUA; CAPUA; BARBOSA, 2018).

Outro fator agravado por influência do abandono, acarretado pela falta de capacidade de provento próprio, é o aumento de idosos em situação de rua. De acordo com Felício, Souza e Santos (2018), através de uma pesquisa realizada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), existiam em 2015, somente na cidade de São Paulo, 15.905 pessoas em situação de rua, sendo 2.037 pessoas idosas, ou seja, 24,8%. Ressaltam os autores que alguns são provenientes de envelhecimento deste próprio meio, porém, vários outros chegaram às ruas por motivos de abandono familiar e depredação financeira.

Como no meio social, perante a psicologia abordam-se diversas situações acarretadas pelo abandono afetivo. No científico da psicologia, o estudo dos afetos é recente, diferente do senso comum, que há tempos reconhece que as relações afetivas influenciam diretamente no físico, no psicológico e no cognitivo das pessoas. Conforme Bowlby (2006), a relação afetiva proveniente das pessoas não atribui uma ligação de espécie, mas de desejos específicos a alguns indivíduos em particular, ou seja, o vínculo afetivo advém da condição humana, porém é desenvolvido pelas relações criadas e não do fato de serem da mesma espécie.

Reconhecido também entre a maioria dos animais, o vínculo afetivo iniciou seus estudos em observância a esses. A relação afetiva específica dos animais,

observada de forma semelhante em seres humanos, foi extraída de comportamentos de atração e repulsa, ao passo que dos afetos, notava-se a permanência de proximidade, sendo que buscavam estar sempre juntos e a outros seres da mesma espécie, percebia-se a manutenção da distância, inclusive com comportamentos hostis (BOWLBY, 2006).

O afeto não está solidificado conceitualmente como um sentimento, havendo vários entendimentos, mas é certo de que dele gera-se uma gama de sentimentos influenciados pelas diversas situações afetivas. Bowlby (2006) traz a situação dos graus de aceitação afetiva, onde diferentes sentimentos são consequentes.

Em termos de experiência subjetiva, a formação de um vínculo é descrita como “apaixonar-se”, a manutenção de um vínculo como “amar alguém”, e a perda de um parceiro como “sofrer por alguém”. Analogamente, a ameaça de perda gera ansiedade e a perda real causa tristeza; ao passo que ambas as situações podem despertar raiva. Finalmente, a manutenção incontestada de um vínculo é experimentada como fonte de segurança, e a renovação de um vínculo como fonte de júbilo (BOWLBY, 2006, p. 98).

Inicialmente, o vínculo afetivo teve seu desenvolvimento vinculado a uma necessidade alimentar ou sexual, ao passo que se tinha como ligação de mães e filhos pela necessidade do alimento, e a ligação de adultos por conta das relações sexuais. Inteiramente impróprio esse entendimento, atualmente reconhecem que a relação sexual não depende da afetividade para a sua ocorrência, bem como a relação de mãe e filho vai além da simples necessidade alimentar. O vínculo afetivo é uma capacidade vital, que enseja a proteção e manutenção da espécie, da mesma forma que as capacidades de comunicação, visão, adaptação, entre outras. Essa compreensão é estudada a partir da teoria da ligação (BOWLBY, 2006).

A teoria da ligação, conforme Bowlby (2006), além de trazer as diversas influências e motivações que levam os seres vivos a se ligarem através do afeto, inclui padrões comportamentais ou mesmo psicopatologias geradas pela cisão da ligação afetiva. Um quadro comum de ser observado é o desenvolvimento da ansiedade frente a ameaças de interferência no vínculo afetivo, o que é chamado de ligação ansiosa. Essa situação pode levar a pessoa afetada a sérios riscos

estruturais de personalidade, podendo ocorrer tentativas de suicídio, depressão, sintomas de conversão⁴⁰, anorexia⁴¹ nervosa, hipocondria⁴², entre outras.

Por sua vez, Barroso et. al. (2018) traz situações ainda mais agravadas, motivadas, além da prévia ameaça de abandono, pelo próprio sentimento de não fazer parte de algo, de se sentir inútil, um fardo para a família. Em consonância com o despreparo social na aceitação do velho, aquele que regozijava vitalidade se vê incapaz e dependente, não estando inserido em qualquer âmbito, passando o idoso a atingir aptidões depressivas com ênfases suicidas. Diferente das caracterizações de tentativas de suicídios ocorridas normalmente com jovens, que buscam meios menos letais, os suicídios de idosos dificilmente são tentados, de forma que executam com a garantia de êxito. Diferem-se os suicídios apresentados, de tal modo que dos jovens extrai-se o acometimento motivado por não aceitação própria, enquanto que dos idosos pela consciência empregada, motivada pela busca do fim do abandono social.

Qualquer tipo de violência contra a pessoa idosa fere diretamente os princípios fundamentais, em especial o da dignidade. Pela complexidade de compreensão desse fenômeno, exaure-se a cognição de diversas áreas, pois, inegavelmente é um problema social alarmante e, levando em conta a cultura e tendência política, está longe de chegar a alguma probabilidade de solução. É necessária uma atenção direta com a relação causador/vítima, e com promoções à informação, pois a sociedade ainda não absorveu seu envelhecimento precoce, ao passo que percebem a necessidade deste setor quando chegam a necessitá-lo.

⁴⁰ Transtorno de Conversão é um distúrbio mental do qual leva fatores mentais expressarem sintomas físicos, como paralisia de membros, perda de visão ou audição causado por forte estresse, por exemplo.

⁴¹ Distúrbio alimentar que causa uma grande perda de peso, pela falta de desejo em alimentar-se.

⁴² Patologia mental que leva ao excesso de pensamentos e preocupações pelo próprio estado de saúde.

4 A PERSPECTIVA DO INSTITUTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO NA CIDADE DE ESTRELA/RS

Defrontando toda a teoria posta, faz-se viável especular como ocorre na prática, tendo em vista que a realidade nem sempre compreende o que consta expresso. Para tanto, será focado em um dos setores que possui maior interação diante das vulnerabilidades, a assistência social.

Para Petegrosso e Ferrari (2018), a política de proteção social compreende a assistência social, sendo que, além de não ser contributiva, garantido a quem necessita sem precisar contrapartida financeira, estabelece um padrão mínimo de condições dignas para se viver, agindo sobre as reais necessidades sociais, inclusa a isso o próprio abandono afetivo inverso.

Agregado à assistência social, há quem proporciona os serviços à sociedade, que, na cidade de Estrela/RS, são o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, os quais serão o objeto de estudo para a pesquisa de campo, através de um questionário aos profissionais e uma entrevista com a coordenação.

Para tanto, neste capítulo se buscará investigar as medidas que reforçam o papel da sociedade civil organizada e do Poder Público de Estrela/RS, em 2018, para amenizar o chamado abandono afetivo inverso, a partir de questionamentos feitos com os profissionais do CRAS e do CREAS da cidade de Estrela/RS. Diante do resultado da pesquisa de campo, que trará de antemão uma compreensão do setor em que será aplicada a pesquisa e designada a forma, buscar-se-á

compreender o que leva a ocorrência fatídica do tema em questão, para, posteriormente, vislumbrar expectativas quanto a possibilidade de amenizá-lo.

4.1 A assistência social

A assistência social compõe o tripé da seguridade social, garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 194⁴³. A partir disso, com o intuito de regularizar a assistência social, por meio de lei complementar, foi decretada, em dezembro de 1993, a Lei nº 8.742, conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Com o objetivo de materializar a LOAS, em 2004 elaborou-se a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), dentre outras motivações, com a intenção de implementar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Conforme Petegrosso e Ferrari (2018), a PNAS visa atender as pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos sociais, elencadas conforme as autoras:

[...] famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; em relação ao ciclo de vida – infância, adolescência e velhice; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e, ou, no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; prática de ato infracional; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social (PETEGROSSO: FERRARI, 2018, p.14).

O público alvo da assistência social é enquadrado perante a LOAS em dois tipos de proteção. O artigo 6º-A⁴⁴ da LOAS difere as especificidades entre a proteção social básica e a proteção social especial, sendo que suas diferenças às compelem ao atendimento de forma e locais diversos.

⁴³ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

⁴⁴ Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Os locais que oferecem tais proteções devem estar integrados a rede socioassistencial, cuja vinculação se faz pelo SUAS. Conforme o artigo 6º-C⁴⁵ da LOAS, são ofertadas as proteções básicas pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e as proteções especiais nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

O CRAS busca organizar e articular os serviços de assistência social com o intuito de vincular o convívio familiar e comunitário, além de promover serviços regularizados legalmente, insere-se na comunidade difundindo a informação para o enfrentamento dos problemas sociais. Os serviços ofertados pelo CRAS são o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), podendo ainda proceder com a inscrição no Cadastro Único de pessoas que visam se utilizar dos Programas Sociais do Governo Federal (BRASIL, 2019).

O CREAS, por sua vez, visa o atendimento à famílias e indivíduos que se encontram em situações de risco social ou sofreram violação de seus direitos. Visa promover o encaminhamento aos serviços ou prestar orientações às vítimas, diante do fato ocorrido, agindo desde o apoio prestado às famílias até orientações jurídicas. Obrigatoriamente, o CREAS deve prestar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo oferecer também outros serviços que necessitem o público em estado de vulnerabilidade (BRASIL, 2019).

Conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (2011), para a garantia da efetividade da prestação dos serviços de assistência social torna-se mister a gestão pessoal, compondo, para tanto, as equipes de referência, as quais inserem-se por meio de profissionais capacitados e vinculados através de concurso. A estimativa de atendimentos mensurará a formação da equipe, sendo que, quanto maior é a demanda, maior torna-se o desígnio de uma melhor composição de profissionais nas equipes. No título específico das equipes de referência, que compõe essa norma referida, designa a equipe mínima, diferindo-se nas especificidades de proteção, sendo que a equipe do CRAS é diferente que a equipe

⁴⁵ Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

do CREAS. No CRAS, que presta a proteção social básica, a equipe mínima é formada por dois profissionais, sendo um assistente social e outro preferencialmente psicólogo, e dois técnicos, para locais enquadrados em pequeno porte, sendo no máximo 2.500 famílias atendidas; três profissionais, sendo dois assistentes sociais e um preferencialmente psicólogo, e três técnicos, para locais enquadrados em médio porte, sendo no máximo 3.500 famílias atendidas; e quatro profissionais, sendo dois assistentes sociais, um psicólogo e outro profissional que componha o SUAS, e quatro técnicos, para cada 5.000 famílias atendidas. No CREAS, que presta a proteção social especial, a equipe mínima, em questão de média complexidade, para haver capacidade de atendimento de 50 pessoas é composta por um coordenador, um assistente social, um psicólogo, um advogado, dois profissionais ou técnicos para abordagem dos usuários e um auxiliar administrativo; para haver capacidade de atendimento de 80 pessoas é composta por um coordenador, dois assistentes sociais, dois psicólogos, um advogado, quatro profissionais ou técnicos para abordagem dos usuários e dois auxiliares administrativos.

Com a pertinência de se reconhecer uma previa organização estatal frente às ofertas de serviços sociais, demonstra-se o engajamento estatal para com as vulnerabilidades sociais. Diante das funções dos Centros de Referências é possível extrair informações pertinentes em relação ao abandono afetivo inverso, uma vez que se envolvem diretamente.

4.2 Metodologia da coleta de dados

Quando há um apanhado teórico, torna-se enriquecedor a demonstração prática do conteúdo de que se trata. Conforme Chemin (2015), para uma maior profundidade em um estudo, com ênfase em um grupo ou comunidade social, torna-se relevante o uso de uma pesquisa de campo.

Portanto, enquadra-se como uma pesquisa social, que, de acordo com Gil (2008), é todo processo formal e sistemático que desenvolve novos conhecimentos de acordo com os aspectos que relacionam o homem e as instituições sociais. Através de uma pesquisa pura, que permite a obtenção de conhecimentos, sem

necessária interferência no meio, de nível explicativo, busca-se identificar os fatores que levam a ocorrência de algum fenômeno.

A entrevista, por ser uma interação social, é uma das técnicas mais utilizadas nas ciências sociais. Apresentando uma coleta de dados a partir de uma fonte de informação, considera-se uma técnica por excelência ao compor informações pertinentes quanto às experiências, vivências, desejos e opiniões. O questionário, por sua vez, de forma menos aprofundada que a entrevista, visa a composição da informação através de questões pré-ordenadas (GIL, 2008).

Diante do abandono afetivo inverso, buscou-se o máximo de informações pertinentes para se ter a informação da real situação que se encontra em Estrela/RS. Com um questionário aplicado com todos os profissionais do CRAS e do CREAS e uma entrevista pessoal com a coordenadora do CRAS, buscou-se compreender quão afetado está o município com essa recente reconhecida problemática, para entender os fatores que levam as suas ocorrências e qual o engajamento da comunidade e do ente público.

4.3 Resultado da coleta de dados

A pesquisa de campo aplicada, através de questionários aos profissionais do CRAS e do CREAS e de uma entrevista pessoal com a coordenadora do CRAS, objetivou correlacionar as ocorrências de abandono afetivo inverso na cidade de Estrela/RS com as medidas tomadas pelo Poder Público e pela sociedade organizada no ano de 2018. Visando o engajamento dos Centros de Referência, em representação ao ente público, analisou-se de forma ampla as suas demandas com intuito de enquadrá-las em seus subsídios, bem como demonstrar as suas atuações frente a problemática reconhecida e os fatores que levam a sua ocorrência.

Entrevista e questionários, em seu desenvolvimento, tiveram poucas e específicas alterações, como visto nos anexos, para enquadrarem-se em seus desígnios, contudo, como o enfoque maior era na entrevista, o questionário colocou-se como forma de complementação, em busca de maiores experiências.

Inicialmente, em ambos, requisitou-se a qualificação, pedindo a formação, o local e o período de atuação. Com a formação e o local de atuação há a possibilidade de submetê-los à composição das equipes de referência, e o período de atuação é necessário para a pertinência dos dados, sendo que o interesse da pesquisa versa no ano de 2018. Sabendo que o CREAS da cidade de Estrela/RS fora criado na metade do ano de 2018, as respostas das profissionais, referente a esse serviço não compreendem o ano em sua completude. Com exceção da psicóloga do CRAS, toda a equipe que fora submetida à pesquisa de campo atuou no ano de 2018, podemos, portanto, considerar a totalidade dos dados coletados.

Os profissionais do CRAS, juntamente com a coordenadora, que possui formação em psicologia, compõem o seguinte quadro funcional: uma coordenadora, quatro assistentes sociais e uma psicóloga, havendo uma equipe de assistência técnica composta por recepcionista, auxiliares administrativos, estagiários, entrevistadora do bolsa família e os orientadores sociais que trabalham diretamente nos grupos. No CREAS, a coordenação está vinculada a coordenação geral, sendo que o cargo não foi efetivado atualmente, compondo o seguinte quadro funcional: uma assistente social, uma psicóloga e uma advogada, havendo uma equipe de assistência técnica composta por uma estagiária administrativa e uma estagiária de serviço social.

Tendo em vista as equipes de referência, conforme a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (2011), o CRAS, atualmente, enquadra-se no atendimento de 5.000 a 10.000 famílias, porém, de acordo com a coordenadora em entrevista, diante do questionamento “O quadro funcional, juntamente com os recursos que chegaram do governo, foi suficiente para a elaboração da atividade assistencial com efetividade?”, colocou que, mesmo com a equipe de referência mínima exigida pela norma, necessitaria mais profissionais para atingir a efetividade, sendo que, mesmo diante da equipe especificada, a demanda é sempre maior do que prevista. Já no CREAS, a equipe de que compõe atualmente seria para o atendimento de 50 famílias, contudo a demanda já supera as 80 famílias, caso que deveria haver a ampliação do quadro funcional a muito tempo. Em relação aos recursos, relatou que, com os provenientes, tanto do governo federal como dos municípios, consegue-se fazer muita coisa, porém, de qualquer forma, são escassos, para se fazer tudo de que necessita. Estas são informações que o

restante dos profissionais corroboram, com especial atenção ao financiamento proveniente do município, que acaba por sobrepor ao federal, por esse ser ínfimo.

Com fins estatísticos, buscou-se dados quanto as demandas das assistências prestadas. Mesmo com o requisito da SUAS de manutenção de dados estatísticos quanto aos atendimentos prestados, com o quadro funcional atual não há a possibilidade de mantê-lo atualizado, sendo que a informação constante parte de uma estimativa. Diante dos questionamentos se estabeleceu que foram atendidas em torno de 800 famílias em 2018, sendo em torno de 80 somente no CREAS. Em média foram em torno de 390 atendimentos por mês, sendo que 60 desses foram de idosos, ou seja, em torno de 15% dos atendimentos do CRAS foram voltados aos idosos. Os atendimentos por motivos de violência computaram em torno de três ao mês, sendo que 2/3 (dois terços) desses foram por motivos de abandono.

Com o intuito de compreender o procedimento adotado pelos Centros de Referência, diante das ocorrências de abandono, perguntou-se: “Qual o procedimento diante de denúncias de abandono de idosos?” e “Quantos profissionais são envolvidos em cada atendimento de abandono de idosos?”. Os atendimentos, que no caso de violência são feitos pelo CREAS, ocorrem com a participação de pelo menos dois profissionais, sendo um assistente social e outro psicólogo. Diante das denúncias, primeiramente se busca averiguar se são verdadeiras, sendo que ocorre, por vezes, denúncias falsas. A visita à família sempre é feita, porém, pode-se, previamente, requisitar uma conversa com alguns membros em separado para analisar a real situação, para, então, chegar-se ao idoso. Após checada a constatação da veracidade do fato, tomam-se as medidas cabíveis, buscando organizar a situação no meio familiar e, em não sendo viável, repassa-se a responsabilidade ao Estado.

Buscando um maior comprometimento do Estado, indagou-se na entrevista “Quais políticas públicas foram utilizadas em benefício do idoso?”, tencionando a integração de políticas sociais. Além da própria assistência social, as políticas que mais se articulam em Estrela/RS são da saúde e habitação. Quanto à saúde, era de se esperar, tendo em vista a situação fragilizada do idoso, mas interessante se faz a ênfase na questão habitacional. Há diversos casos que relacionam precariedade de estrutura das moradias, ou falta de recursos para suportar um aluguel, o que leva o

idoso a situações indignas. Nesses casos, buscam-se as famílias desses idosos para promoverem o amparo, não sendo possível, passam-no a incluí-lo em projetos habitacionais, onde, além da cota exigida para idosos de 5% dos conjuntos habitacionais populares, em não havendo, o município promove o aluguel social, no qual o idoso passa a residir em espaço alugado, custeado pela prefeitura, pelo período de 18 meses, objetivando que, nesse prazo, a situação se amenize.

Reconhecidas as dificuldades que se enfrentam no meio social, registraram-se quais são, ao ser perguntado “Quais foram as dificuldades enfrentadas diante das denúncias de abandono de idosos?”. A entrevista especifica que a falta de colaboração da família torna a prestação assistencial deveras dificultosa. Desentendimentos entre filhos e familiares cingem diálogos, impedindo diversas vezes a obtenção de soluções consensuais. Tem vezes que ocorrem denúncias para prejudicar membros específicos da família por interesse nos bens envolvidos, já outras vezes ocorrem discussões por não haver bens. Outra dificuldade encontra-se nos idosos que não possuem familiares ou responsáveis, sendo que, por vezes, os idosos nem se lembram quem são seus parentes, não havendo forma de contatá-los. O diálogo com os próprios idosos pode se tornar um obstáculo também, sendo que, por ameaças, acabam por negar as denúncias, mas também ocorre momentos em que aproveitam a oferta do auxílio prestado e desabafam os ocorridos.

Quanto a isso, diante do questionário aplicado, as dificuldades relacionam-se tanto por questões financeiras como de compreensão, gerando conflitos familiares, dos quais os indivíduos conflitantes prontificam-se a não colaborar com o processo dos serviços sociais. Esse estado não colaborativo é influenciado por algum interesse específico, normalmente financeiro ou ainda por um total desinteresse com a situação do idoso.

Diante desses atendimentos, como designado os órgãos responsáveis pela proteção dos idosos em capítulo anterior, buscou-se saber se “Ocorreu algum atendimento à denúncia em que necessitou de policiamento, encaminhamento ao Ministério Público, auxílio do Conselho de Idosos ou auxílio de algum ente não vinculado ao governo?”. Como especificado na entrevista, os atendimentos ocorrem após o cometimento das violências, sendo que, até então, não se necessitou de acompanhamento policial, por mais que familiares se encontrem descontentes com a

situação da visita. Para o envolvimento do Ministério Público há toda uma prévia tentativa de resolução consensual junto à família, que, inclusive, por vezes, já respondem por denúncias feitas diretamente ao Ministério Público, sendo encaminhado aos Centros de Referência para a mediação, com intuito de um acordo amistoso entre a família. Em relação ao Conselho do Idoso, não se observa um envolvimento direto às violências, tendo em vista ser um órgão fiscalizador dos serviços prestados e instituições, e não há Organizações Não Governamentais voltadas às causas dos idosos em Estrela/RS.

Ao que consta no questionário, carregam a mesma informação, com o adendo do trabalho em parceria com o Ministério Público nos casos de necessidade de institucionalização, ou ao não possuir família para buscar o primeiro amparo.

Tendo o CRAS como uma entidade que objetiva principalmente a prevenção dos problemas sociais, foi perguntado “Quais medidas foram tomadas para evitar a ocorrência de abandono de idosos?”. Conforme a coordenadora, na entrevista, o CRAS conta com grande apoio dos grupos de convivências nas comunidades, que através de amigos e vizinhos conseguem evitar ocorrências de abandono através de informações. Outra medida que está retornando para a cidade de Estrela/RS é a Conferência Municipal do Idoso que busca instigar a sociedade civil, quanto à situação do envelhecimento populacional, organizado pelo Conselho do Idosos, com a pretensão de ocorrer a cada dois anos, trazendo temas diversos relativos a velhice, com objetivo de disseminar uma cultura de aceitação dos idosos, tendo em vista que diversas cidades da região já possuem mais idosos do que jovens. A divulgação do CRAS, atualmente, é feita por redes sociais e pelo “boca a boca”, mas se estuda a possibilidade do Conselho do Idoso transitar pelos grupos e comunidades, transmitindo informações pertinentes, de uma forma mais organizada.

Conforme o questionário, no mesmo viés, cabe trazer ainda o papel fundamental do CRAS no processo preventivo, através dos Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), os quais buscam o fortalecimento das relações familiares e comunitárias, com intuito que os casos não cheguem ao CREAS, o qual atende quando a violação de direitos já ocorrer.

Ao ser perguntado se “Houveram entidades não vinculadas ao governo, ou mesmo pessoas da comunidade que prestaram auxílio no enfrentamento ao abandono de idosos?”, o intuito foi analisar a influência da sociedade organizada diante do abandono afetivo, por ser uma das responsáveis, conforme o Estatuto do Idoso. Como já visto, não há Organizações não Governamentais em Estrela/RS cujo foco esteja na velhice, porém, as comunidades em si, mais especificamente nos grupos de idosos, desempenham um papel fundamental para o amparo da terceira idade. Como principal bandeira do CRAS, a convivência desempenhada pela junção de indivíduos com interesses iguais, dignificam suas vivências, sendo que dessa forma, mesmo que não seja algo especificamente voltado ao abandono, evitam diversos problemas, como a depressão, a solidão e o ócio.

Com a mesma pergunta, ao questionário grande maioria negou haver auxílio externo ao ente governamental, outros não possuíam essa informação. Com uma ressalva de mencionarem alguma contribuição ao Fundo Municipal do Idoso, através de vinculação do Imposto de Renda, demonstra-se inexistente a atuação da sociedade organizada frente ao contexto do idoso.

Sabendo-se do procedimento adotado pelos Centros de Referência e do engajamento dos responsáveis, diante dos casos de abandono de idosos, buscou-se pelos locais que normalmente ocorreram os abandonos e de quem provieram as denúncias. As denúncias dos abandonos, além dos casos já citados que incluem os familiares, vieram por intermédio de telefonemas anônimos, diretamente ao CRAS ou pelo Disque 100, através de vizinhos, conhecidos, pela própria rede de grupos de convivência, bem como por contato direto na Delegacia de Polícia. Os locais dos abandonos são diversos, muitos fomentados pelos próprios idosos, que, por conta, afastam-se dos familiares, vindo a morarem sozinhos em situação indigna. Justifica-se o desejo de solidão, por parte dos idosos, muitas vezes com medo de serem afastados de sua residência, ou de ter de deixar de viver a seu modo, devendo adaptar sua dependência a alguém. Diferente do que ocorre com as crianças, aos idosos torna-se complexo a imposição de uma vontade, como no caso de colocá-lo em uma clínica, por medida protetiva ou de tomar precauções benéficas a saúde. Aos abandonos por terceiros, os maiores casos ainda estão diante das próprias famílias, mas também houveram os idosos abandonados em ILPI, em que familiares os colocaram e nunca mais retornaram, bem como os abandonos nos hospitais,

sendo uma das situações mais delicadas, pois ao receber alta, muitas vezes há a necessidade de um acompanhamento especial, algo que o CRAS não possui estrutura para suprir, em que ocorreu, inclusive, uma negociação com o próprio hospital para mantê-los por mais um período, até que se encontrasse uma solução. Informação trazida sem adendos pelo questionário.

Ao tentar relacionar as ocorrências de abandono afetivo inverso com a desigualdade social, perguntou-se se “Nos casos de abandono que ocorreram, é possível visualizar alguma frequência em relação às classes sociais?”. Conforme a entrevista, os casos de abandono não são específicos de certas classes sociais, sendo que é perceptível sua ocorrência em todas elas. Ocorre que, perante o CRAS, por ser um serviço voltado para as classes mais desfavorecidas, os atendimentos são mais comuns nas classes abaixo da média, sendo que classes mais favorecidas buscam outros serviços, normalmente particulares, como o exemplo dos advogados.

Perante o questionário, com a mesma indagação, concluiu-se que a desigualdade social não se coloca como fator das ocorrências de abandono, sendo que ocorre em todos os âmbitos sociais, porém com motivações diversas. Os motivos, por sua vez, podem estar relacionados à classe social, visto que, enquanto nas classes desfavorecidas o que influencia é a condição financeira, nas favorecidas observa-se “o desinteresse e a falta de amor ao idoso que necessita ser cuidado”.

Demonstrou-se pertinente a aplicação de ambas as ferramentas de pesquisa, uma vez que tanto se confirmam como se complementam as informações trazidas. Com a pertinência do conteúdo, o qual demonstra na prática as situações de enfrentamento e o amparo aos idosos, nas diversas formas de violação de seus direitos, em especial o abandono, é nítido o empenho e importância dos Centros de Referência diante do tema em questão.

4.4 Expectativas dos profissionais frente o abandono afetivo inverso

Ao trazer toda a carga doutrinária exposta, juntamente com as informações adquiridas com a pesquisa de campo, por mais que esta já tenha atingido sua proposta inicial, torna-se importante destacar a evolução da simples demonstração

teórica de um fato que ocorre em nosso meio social. Como experiências costumam gerar expectativas, o contato direto com alguma questão que deva ser resolvida desenvolve cognições que permeiam as possibilidades de ajustes e mudanças a se implementar no que se refere à questão em específico. Para tanto, tomando as experiências dos profissionais, frente ao combate ao abandono de idosos, indagou-se, perante as ferramentas de pesquisa, o seguinte questionamento: “Na sua opinião e experiência profissional, de que forma o poder público e a sociedade poderiam melhorar para que ocorra uma diminuição considerável das ocorrências de abandono em Estrela/RS?”.

Na entrevista, além da pergunta já exposta, que fora objeto de discussão também no questionário, perguntou-se: “Há mais alguma informação que ache pertinente em relação ao abandono de idosos?”, tal questionamento teve o intuito de buscar uma complementação ainda maior ao cerne da questão, que se mostrou pertinente ao trazer mais um dos fatores que levam a atual situação do emprego do abandono a pessoas idosas.

Diante da resposta da entrevista, foi possível extrair diversos fatores que levam a ocorrência do abandono afetivo inverso. Um dos fatores está relacionado à vida pregressa do idoso, em que seus atos passados influenciam diretamente na forma em que vive no presente. Em um sentido retributivo, muitos casos de idosos abandonados, ou mesmo vítima de outras violências, são provenientes de pessoas próximas, as quais sofreram da mesma forma, ou seja, quando esse idoso era adulto, quando era responsável por alguém, agiu com o seu filho, ou dependente, da mesma forma que ele age atualmente.

Outro fator que leva a ocorrência do abandono e de outras violências está vinculado a outros problemas sociais. Dentre os problemas sociais mais comuns são o uso de drogas e álcool, o que leva um temperamento pré-determinado de violência se intensificar, causando normalmente casos mais graves. Exemplo disso é o uso de drogas pelos idosos, que os deixam alterados e inconvenientes, assim como o uso pelos responsáveis desses idosos, que, por vezes, utilizam-se, inclusive, dos recursos das aposentadorias destes idosos para suprir seus vícios.

Um terceiro fator está atrelado à questão financeira, em que muitos idosos não chegam a contribuir para que consigam uma aposentadoria, envelhecendo sem recursos. Aos idosos que não possuem renda há o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é um benefício garantido pelo LOAS aos idosos a partir dos 65 anos, contudo, há critérios de renda familiar em que vários não se enquadram, dependendo exclusivamente da família. Ocorre que esses familiares já possuem seus próprios encargos de subsistência com seus descendentes, e obrigar-lhes a responsabilidade com seus ascendentes, atribui-lhes a incumbência do excesso de dívidas, o que acompanha o estresse, a impaciência e como consequência, as atitudes violentas.

Ainda, sobre essa questão financeira, da mesma forma que traz problemas como a falta de recursos, há problemas quando esses recursos são existentes. Com os empréstimos consignados, torna-se muito fácil adquirir financiamentos, os quais, diversas vezes, não são para uso dos idosos, mas de quem tem interesse nessa facilidade, deixando o idoso com uma aposentadoria escassa, mediante tantas dívidas. Quando a questão não está atrelada necessariamente a aposentadoria, mas a bens diversos, juntados por esse idoso em vida, ocorrem discussões entre familiares de forma preventiva a aquisição da herança. Assim, utilizam-se do idoso com fins de benefício futuro, em que se prontificam no cuidado com a condição de recompensas, levando o idoso a pressões psicológicas e sendo reconhecido apenas como fonte de recurso.

O último fator, restrito aos elencados na entrevista, tendo em vista haver vários outros, relaciona-se novamente ao contexto histórico familiar. Mais especificamente à questão da transmissão psíquica transgeracional, que, conforme Santos e Ghazzi (2012), é a condição do ser humano em transmitir condições pessoais de forma inconsciente através das gerações, em que traços específicos ficam agregados ao psíquico, do qual somente pode se superar com tratamentos terapêuticos. A violência é uma condição que tem tendência a ser transmitida de forma transgeracional, sendo que se uma bisavó tenha abandonado a tataravó, seguido pela avó e pela mãe, a filha terá grandes chances de carregar uma transmissão psíquica de abandono, a qual a levará também a agir da mesma forma.

Ante esses fatores, em primazia, pensa-se na coerção legal, através da qual, havendo falta de recursos, requer-se alimentos, em casos de abandono e obriga-se o cuidado. O cuidado e os alimentos são uma pequena parcela da problemática central do abandono, visto que, em princípio, a falta da afetividade atinge diretamente o psicológico. Muitas vezes o idoso se encontra saudável fisicamente, por haver o cuidado necessário e o amparo financeiro dos quais a lei obriga, porém, a atenção, a valorização, a dignificação, o envolvimento comunitário, o se sentir importante, útil, a situação de haver um sentido para a vida, não há lei que possa obrigar.

Nesse sentido, a entrevistada enxerga apenas uma forma de amenizar a atual situação imposta. Trata-se do trabalho que já é desenvolvido pela CRAS, no sentido de fortalecer os vínculos familiares, sendo um passo importante para iniciar uma mudança cultural. A forma como estão estruturadas as famílias e como lidam com cada um de seus membros deve ser repensada levando em conta a atribuição afetiva. O vínculo familiar atual está baseado na necessidade de uns para com os outros, o que leva ao fomento do individualismo. Deve-se incluir a ligação afetiva de seus membros, através da afetividade sentimental, gerida principalmente pelo amor, não a obrigacional, de imposição do cuidado instituído pelo direito, trabalhando-se, assim, com as famílias desde o nascimento, passando pela infância e juventude, na vida adulta, até o envelhecimento, para o desenvolvimento de vínculos saudáveis e positivos dos quais serão passados por gerações.

Perante o questionário, surgiram expectativas diversas quanto ao que possibilitaria uma diminuição dos casos de abandono afetivo de idosos na cidade de Estrela/RS. As expectativas permeiam desde a mudança cultural, corroborada com a entrevista, bem como através da disseminação da informação planejada e a criação de serviços específicos.

Como já designado pela entrevista, a cultura familiar, pela forma que se desenvolveu, possui grande influência na prevalência da violência. Tido isso, é primordial o reconhecimento da necessidade de repensar as formas de agir. O ente público busca uma premissa legal, para tanto, age com formalidade ao desenvolver programas que estimulem o fortalecimento de vínculos, buscando a afetividade no meio familiar. Contudo, sem o engajamento do público, de aderir à proposta em

busca de uma sociedade mais afetiva, ou seja, sem que haja uma adequação cultural para a realidade em que os idosos necessitem ser inseridos, será apenas desperdício do erário.

Diante da disseminação da informação planejada, prevê-se a necessidade do conhecimento pela sociedade do que permeia a situação do idoso. Elencando a criação de ações, cujo objetivo seja informar os direitos e deveres atrelados tanto ao idoso como às famílias, bem como traçar uma responsabilidade conjunta, da qual, atualmente, a sociedade civil organizada não participa, porém, perante o Estatuto do Idoso, compete a ela também buscar formas de beneficiar a condição do idoso, juntamente com os órgãos públicos, os quais não conseguem suprir toda incumbência que lhes resta.

Inicialmente, essa promoção da informação, atinente aos direitos e garantias inerentes ao idoso, deveria já ser aplicada nos grupos já formados pelas comunidades, sendo que, ao saberem dos direitos que lhe são reservados, os próprios idosos e seus conviventes evitariam uma parcela dos casos de abandono que ocorrem. Ademais, fica clara a necessidade da coerção legal para se efetivar a lei prevista, em que, na ocorrência do abandono, ou das diversas formas de violência ao idoso, haja uma punição rígida, tendo em vista que a consciência pesa quando se é sentida na pele. Para que isso ocorra, há a necessidade de uma assessoria conjunta dos Conselhos de Direitos Municipal, por considerar uma ação que dependa do engajamento de diversos indivíduos, agregando, ainda, uma integração maior entre as entidades já engajadas na defesa do idoso, como o Ministério Público e os entes públicos das três esferas governamentais.

Quanto à criação dos serviços específicos, deveria haver um espaço que acolhesse o idoso, pelo período necessário, diariamente, sem a necessidade de retirá-lo do âmbito familiar. Os serviços prestados pelas creches de idosos garantem, por vezes, além do acolhimento, a prestação dos cuidados especializados, dos quais os longevos necessitam. Na cidade existe apenas uma creche de idosos, que funciona juntamente com uma ILPI, no entanto, o investimento para tal serviço requer uma renda considerável, pela quantia a ser desembolsada, dessa forma, deveria haver algum espaço cedido e financiado pelo município, para adequar a possibilidade de outros de baixa renda que também necessitem.

Outro serviço atrativo para auxílio ao abandono de idosos, que divide o cenário das unidades de atendimento trazido pela assistência social, é o Centro POP. O Centro POP é um serviço especializado nos atendimentos à população em situação de rua, que se empenha tanto na questão alimentar, de higiene, guarda de pertences, como a provisão de documentos. Além de servir como referência de endereço para essas pessoas, busca difundir a situação de convívio e socialização com oficinas e ações de incentivo, frisando a solidariedade, a afetividade e o respeito (BRASIL, 2019).

Frente às expectativas demonstradas, tem-se uma gama de propostas, apesar de não comprovada sua efetividade no âmbito científico, contudo, ao ser uma problemática social, tendo em vista ainda a sua situação alarmante, tanto com o envelhecimento precoce da população como pela falta de enquadramento útil aos idosos em meio a sociedade, urgem medidas que não contemplem o período prolongado necessário ao meio científico. Todavia, há a real necessidade do reconhecimento da responsabilidade pelo abandono afetivo inverso por todos aqueles elencados no Estatuto do Idoso, tendo que famílias, Estado, sociedade, bem como as comunidades trabalhem em força conjunta para que ações que buscam o auxílio do idoso provejam seus intuitos.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou comparar os direitos trazidos pelo Estatuto do Idoso com sua real aplicação em um âmbito específico da assistência social. O abandono afetivo inverso é apenas um dos diversos problemas enfrentados pelos idosos, sendo que o que leva ao agravo desses problemas é o recente reconhecimento de sua pertinência no meio científico, se levada em consideração a sua demanda.

Somente no Brasil, em questão de quatro décadas, estaremos com um pouco menos de um terço da população composta por idosos. Sabendo que da forma que se organizam atualmente os governos, priorizando a capacidade de produção e considerando descartáveis os que não contribuem para o desenvolvimento, gera-se uma cultura de discriminação pela condição de velho, a qual se denomina idadismo.

Concernente à dificuldade de inclusão do idoso na sociedade, a geração de direitos e garantias aos idosos custou a surgir. Somente após a Constituição Federal de 1988 é que, de forma tímida ainda, surgiram leis voltadas especificamente ao idoso, destacando-se a Política Nacional do Idoso em 1994 e o Estatuto do Idoso em 2003. O Estatuto do Idoso, aliando-se às demais legislações e à Constituição Federal de 1988, expressa um apanhado de direitos e garantias afetos ao idoso, com destaque à proteção integral do idoso. A proteção integral do idoso designa a responsabilidade do cuidado, às famílias, ao Estado, à sociedade e às comunidades.

O Estatuto do Idoso, ao mesmo tempo em que garante uma vida digna e um envelhecimento saudável ao idoso, incrimina atos de quem coloca em risco essa

garantia, merecendo destaque a questão dos alimentos que deverão ser prestados aos idosos que necessitem, bem como o direito à moradia digna, que fazem menção direta à questão do abandono. Legitimado pelo Estatuto do Idoso, o Ministério Público atua diretamente em defesa dos idosos, uma vez que são postos como partes vulneráveis da sociedade.

As políticas de apoio ao idoso devem ser instituídas através de políticas públicas, devendo levar em conta tanto a situação de vulnerabilidade do idoso, a dependência diferida em comparação ao restante da população, bem como a situação de discriminação por sua condição. Ocorre que se torna difícil promover investimentos em curto prazo, sendo que suas necessidades foram reconhecidas há pouco tempo, sem afetar negativamente de outras formas. Ao retirar investimentos de outros setores, justificando a necessidade de amparo aos idosos, sem um prévio estudo de afetação, pode-se acarretar o aumento da discriminação já sofrida pelos longevos.

Se já é difícil tratar de conteúdos amparados expressamente pelo direito, ainda mais complexo é tratar do que não é expresso, como a questão da afetividade. Atualmente, há doutrinadores adotando o princípio da afetividade para resolver questões ligadas ao direito, principalmente ao de família. Ocorre que o afeto, para ser reconhecido pelo direito, carregando uma concretude mensurável, necessitou distorcer sua real conceituação. Ao mesmo tempo em que, para diversos outros ramos científicos, o afeto está diretamente ligado aos sentimentos, para o direito estipulou-se o dever de cuidado, que já consta expresso em lei.

Ocorre que por mais que uma lei exista em amparo de algo em específico, não garante que o mesmo não aconteça. Como os casos das diversas violências sofridas por idosos, que, por consequência da vulnerabilidade da vítima e os diversos fatores que impulsionam os agressores ao ato, tornam-se cada vez mais frequentes.

As violências sofridas especificamente por idosos, que se dividem em violência física, psicológica, sexual, financeira, bem como a negligência e o abandono, têm esse como de maior ocorrência, tendo em vista vir acompanhado de outras violências. De difícil constatação, o abandono depende de denúncias para ser

combatido, sendo que o abandono material ainda consegue um amparo judicial, porém, o afetivo não possui formas coercitivas de solução, visto que o afeto, relativo a sentimentos, não cabe imposição legal.

O abandono afetivo inverso é reconhecido no meio jurídico, mas da mesma forma que conceituam o próprio afeto, equiparado ao cuidado. É cabível tanto o ajuizamento da pretensão de alimentos por parte do idoso em face de seus filhos, como do restante que lhe é garantido fisicamente pelo Estatuto do Idoso, como moradia, saúde, lazer, trabalho, podendo ser exigido dentro a rede de proteção integral. Contudo, ajuizar uma pretensão não é a mesma coisa que consegui-la, como ocorre com o dano moral requerido por abandono afetivo, que, atualmente, não está sendo aceito, ao menos não até passar a vigorar o projeto de lei que versa sobre dano moral em abandono afetivo.

Ocorre que não é de forma monetária que se resolverão sempre os problemas, ainda mais de questão afetiva, em que o próprio abandono afetivo possui maiores consequências no âmbito psicológico e social. No meio social há a necessidade de adaptações urgentes, com o surgimento de serviços prestados sem ter ao menos regulamentações garantindo a efetividade, que é o caso dos cuidadores. A própria violência que assola famílias é proveniente da falta de preparo de como lidar com os idosos, assim como a alta oneração da máquina pública por conta da saúde e a desorganização burocrática que enfrentam os profissionais que lidam com a longevidade.

Ademais, em relação às aposentadorias, seria interesse de outra tese, à espera de como o governo lidará com idosos abandonados e sem recurso próprio, aliado a não aceitação dos moradores de rua. No meio psicológico, tendo em vista que o vínculo afetivo é uma capacidade vital, a sua falta ou defeituosa prestação acarreta em diversas patologias, como a depressão, a hipocondria, a anorexia nervosa, podendo, em alguns casos, acarretar a morte, ou mesmo o suicídio, levando em conta a desmotivação em viver pelo idoso.

Chegando a esses dados bibliográficos, fez-se pertinente a busca de como está ocorrendo na prática. Para tanto, realizou-se uma pesquisa perante a assistência social, por ser quem possui um maior vínculo com as ocorrências de

abandono, através da entrevista e dos questionários, objetivando destacar a situação que se encontram os idosos no município de Estrela/RS.

Em suma, os resultados da entrevista e dos questionários se complementaram, não havendo divergência entre eles. Constatou-se que na cidade de Estrela/RS as políticas de apoio aos idosos, dispostas no ano de 2018, foram aplicadas, principalmente as versadas à saúde, moradia e assistencial. O CRAS e o CREAS, como política assistencial, empenharam-se para prestar os serviços essenciais, mesmo com o efetivo reduzido, levando em conta a demanda. Os recursos, que são provenientes do governo federal não foram suficientes, devendo o município compor a maior parcela.

O abandono, na cidade de Estrela/RS, assim como nas estatísticas nacionais, foi a violência de maior ocorrência, sendo mais frequente nas residências em que os idosos moram sozinhos ou com familiares. Não bastando a complexidade do próprio abandono, ocorreram situações que dificultaram a prestação assistencial. Aos atendimentos, que são feitos na maioria em duplas, normalmente compostas de assistente social e psicólogo, os profissionais se depararam com denúncias inverídicas, com intuito de prejudicar alguém, bem como a falta de colaboração dos familiares ou mesmo do idoso, tornando pouco efetivo o diálogo. Contudo, nenhuma das demandas necessitou de policiamento e foram poucas às encaminhadas ao Ministério Público, sendo que foram esgotadas todas as possibilidades de soluções consensuais antes de ajuizar.

A prestação assistencial é baseada em serviços regularizados por lei específica, que visam o fortalecimento das relações familiares e comunitárias. Sendo o maior enfoque na prevenção, o CRAS buscou a maior interação comunitária e familiar objetivando a informação. Há, ainda, a previsão do Conselho do Idoso, que, atualmente, somente fiscaliza os serviços e entidades voltadas aos idosos, para que desempenhe uma disseminação mais efetiva das informações pertinentes ao idoso.

Ao que se destaca, o abandono afetivo ocorre em todas as faixas socioeconômicas. Sabendo que o enfoque do CRAS, como política pública, são as classes mais desfavorecidas, esperar-se-ia alguma contraprestação da sociedade organizada em detrimento as demais, contudo, isso não se efetiva. Com uma

participação sublime, as comunidades desempenham as atribuições que lhe comporta o Estatuto do Idoso, contudo, a sociedade se faz omissa, não estando presente de forma alguma.

Os objetivos da pesquisa foram alcançados no que tange a explanação doutrinária e a pesquisa de campo. Ao se buscar demonstrar o engajamento da sociedade organizada e do Poder Público frente à problemática do abandono afetivo inverso, constatou-se que o Poder Público está operando com efetividade da forma que lhes é cabido, tendo em vista seus recursos escassos, contudo, a sociedade organizada não demonstrou atuação, sendo inviável exprimir medidas efetivas.

Tendo isso, levando em conta a metodologia aplicada, qual seja, o método hipotético-dedutivo, torna-se necessário comparar as hipóteses lançadas com os resultados levantados. Trazendo a primeira hipótese que, por conta das crescentes ocorrências de abandono afetivo inverso, as medidas que reforçam o papel da sociedade civil organizada, bem como do Poder Público de Estrela/RS, em 2018, não foram suficientes para sanar a problemática em questão, e a segunda que, em 2018, o papel da sociedade civil organizada e as medidas tomadas pelo Poder Público da cidade de Estrela/RS satisfizeram, da forma que lhes era cabido, as ocorrências de abandono afetivo inverso, pode-se concluir, frente aos resultados obtidos, que não é possível corroborar ou falsear as hipóteses de forma integral. Corroborou-se com a primeira na forma em que as medidas tomadas, frente ao abandono afetivo inverso, pela sociedade, não foram suficientes, e na segunda, em questão do Poder Público satisfazer da forma que lhes era cabido. É possível falsear o restante, em que pese a insuficiência das medidas tomadas pelo Poder Público e a satisfação pela sociedade civil organizada.

Oportunizado pela entrevista, tornou-se viável aprofundar além dos objetivos iniciais, trazendo expectativas profissionais. Desse modo, são apresentados fatores que levam o abandono afetivo inverso, quais sejam, o sentido retributivo, em que os responsáveis espelham experiências passadas, o uso de drogas e álcool, que elevam a prevalência da violência, a questão financeira, que coloca o idoso como fomento de interesses, e a transmissão psíquica transgeracional, em que o vínculo psíquico entre as gerações levam a reverberação de atitudes. Refutando a solução por medida reparatória, ao reconhecer que a falta de afetividade afeta

principalmente o psíquico, resta necessário um trabalho árduo de conscientização social que levaria a uma mudança cultural passível de compor uma inclusão e reconhecimento da velhice.

Fica clara a pertinência da pesquisa ao evidenciar a urgência da problemática trazida, levando em consideração o constante aumento da população idosa. Sendo tendencioso às pessoas pensarem em curto prazo, quando somente então se darão conta ao serem elas as vítimas. A rede de proteção integral do idoso mais do que nunca necessita se unir para combater pouco a pouco os fatores que inviabilizam ao idoso obter seus direitos. Com o engajamento da sociedade, espelhando-se nas comunidades, com a disseminação de informações voltadas a proteção do idoso, com o apoio do ente público, com os fomentos e serviços necessários, e principalmente com uma readequação nas estruturas familiares, facilitando os vínculos afetivos, pode ser possível que o que consta expresso em lei, bastar-se-á pelo consentimento moral, não sendo preciso que um magistrado indique o que é certo.

REFERÊNCIAS

ABIGALIL, Albamira Paulino de Campos. MENDONÇA, Jurilza Maria Barros de. (Org.) Marília Viana Berzins e Willian Malagutti. **Rompendo o Silêncio: faces da violência na velhice**. São Paulo: Martinari, 2010.

AEROSA, Sílvia Virginia Coutinho; [et. al.]. **Envelhecimento Humano: realidade familiar e convívio social de idoso do Rio Grande do Sul (Brasil) e da Catalunha (Espanha)**. Porto Alegre/ RS: EDIPUCRS, 2012.

AFETO. In: **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. 2019**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/afeto/>>. Acessado em: 22 abr. 2019.

AFETO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português. 2019**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/afeto/>>. Acessado em: 22 abr. 2019.

ALBIERO, Cleci Elisa. ALMEIDA, Denise Erthal de. O papel do cuidador de idosos no contexto das mudanças demográficas. In: **Caderno Humanidade em Perspectiva**. Curitiba/PR, v.4, n.2, 2018. Disponível em: <<https://www.uninter.com/cadernosuninter/index.php/humanidades/article/view/875/776>>. Acessado em: 23 abr. 2019.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. CAMARANO, Ana Amélia. GIACOMIN, Karla Cristina. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF>. Acessado em: 07 fev. 2019.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Marianna Leite. SILVA, Sandra Barreto Fernandes da. NEVES, Fernanda Pereira de Brito. BRAGA, Irineide Beserra. A depressão como causa do desenvolvimento da ideação suicida na pessoa idosa e as consequências no âmbito

familiar. In: **Id On Line – Revista Multidisciplinar e de Psicologia**. v.12, n. 41, 66-76 2018. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/1201/1754>>. Acessado em: 16 abr. 2019.

BITTENCOUT, Poliana. SILVA, Maria Auxiliadora da. Violência verbal contra idosos: palavras e silêncio marcados pela dominação. In: **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**. Minas Gerais, v. 3, n. 6, jul. /dez. 2018. Disponível em: <seer.pucminas.br/index.php/pretextos/article/download/15938/13649>. Acessado em: 22 out. 2018.

BRANCALEONE, Cassio. Comunidade, Sociedade e Sociabilidade: Revisando Ferdinand Tönnies. In: **Revista de Ciências Sociais**. Fortaleza/CE, v. 39, n.1, 2008. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/revcienso/article/view/511/494>>. Acesso em: 12 out. 2018.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4294/2008**. Autoria de Carlos Bezerra – PMDB/MT em 12 nov 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acessado em: 18 abr. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 25 abr. 2019.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro De 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acessado em: 25 abr. 2019.

_____. **Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741compilado.htm>. Acesso em: 06 out. 2018.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **CRAS**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/cras>>. Acessado em: 25 abr. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **CREAS**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas>>. Acessado em: 29 abr. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Centro POP**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/centro-pop>>. Acessado em: 25 abr. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/NOB-RH_SUAS_Anotada_Comentada.pdf>. Acessado em: 29 abr. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Assistência Social: Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 (DOU 28/10/2004)**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social, 2004. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acessado em: 25 abr. 2019.

_____. Ministério dos Direitos Humanos – MDH. **Balanco Geral 2011 a 1º sem de 2018 - Pessoa Idosa**. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/balanco-disque-100>>. Acessado em 06 jan. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violências: Portaria MS/GM nº 737 de 16/5/01**, publicada no DOU nº 96 seção 1e, de 18/5/01 / Ministério da Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acidentes.pdf>>. Acessado em: 04 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1159242 / SP (2009/0193701-9) autuado em 13/10/2009**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200901937019>. Acessado em: 23 mai 2019.

BRASIL PEREIRA, Bianca Vettorazzo. Os Direitos Fundamentais do Idoso e sua aplicação. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 107, Jun 2018. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001666b2ecfa95513fa1d&docguid=le13a40a05b2c11e8822d010000000000&hitguid=le13a40a05b2c11e8822d010000000000&spos=1&epos=1&td=1565&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 out. 2018.

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARANO, Ana Amélia. **Cuidados de longa duração para a população idosa: um novo risco social a ser assumido?** Rio de Janeiro: Ipea, 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=6586%3Acuidados-de-longa-duracao-para-a-populacao-idosa-um-novo-risco-social-a-ser-assumido&catid=166%3Adimac&directory=1&Itemid=1>. Acessado em: 22 out. 2018.

_____. Estatuto Do Idoso: Avanços Com Contradições. In: **Texto para discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2013. Disponível em: <http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=18608&catid=337>. Acesso em: 04 out. 2018.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. CAPUA, Tereza Cristina Ataíde. BARBOSA, Margareth Brandina. Um olhar sociológico sobre alguns pontos essenciais do processo de envelhecimento e da aposentadoria. In: **Envelhecimento Humano em Processo**. Campos dos Goytacazes/RJ: Brasil Multicultural, 2018. Disponível em: <http://www.brasilmulticultural.com.br/_imagens/ebook%20Envelhecimento%20humano.pdf#page=12>. Acessado em: 23 abr. 2019.

CARVALHO, Ana Sofia. GRACIA, Jorge. (Org.) Tânia da Silva Pereira, Antônio Carlos Mathias Coltro e Guilherme de Oliveira. **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Editora da Univates, 2015.

COSTA, Elizama Franciane da. A Clínica Psicanalítica e o Tratamento de Idosos: Práticas e Interfaces. In: **Psicologia.pt: O Portal dos Psicólogos**. 2018. Disponível em: <<http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1262.pdf>>. Acessado em: 03 jan. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FÁTIMA E SILVA, Maria do Rosário de. Atuação do serviço social no processo de gestão e avaliação de políticas e programas sociais. In: **Revista de Políticas Públicas**. São Luiz/ MA, v. 22, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/9799/5754>>. Acesso em: 15 out. 2018.

FELÍCIO, Carla Bittencourt. SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. SANTOS, Cristiane Bittencourt Felício. Envelhecimento da população em situação de rua: breve histórico e trajetória. In: **Envelhecimento Humano em Processo**. Campos dos Goytacazes/RJ: Brasil Multicultural, 2018. Disponível em: <http://www.brasilmulticultural.com.br/_imagens/ebook%20Envelhecimento%20humano.pdf#page=12>. Acessado em: 23 abr. 2019.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso: doutrina, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GLEIZER, Marcos André. **Espinoza e a afetividade humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2011.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **PROJEÇÃO da população do Brasil e das Unidades da Federação. Pirâmide etária 2010-2060.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 06 out. 2018.

KREUZ, Giovana. EnvelheSER – Processo individual e coletivo. In: **Revista Portal de Divulgação.** São Paulo, v. 8, n. 88, Jan/Fev/Mar. 2018. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com/revista-nova/index.php/revistaportal/article/view/697/767>>. Acesso em: 04 out. 2018.

LEMOS, Maria Tereza Toríbio Brittes. ZAGAGLIA, Rosângela Alcântara. **A Arte de Envelhecer: saúde, afetividade, Estatuto do Idoso.** Aparecida/SP: Idéias & Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARIA, Lilian Aparecida Gonçalves. BEDANI, Ailton. Violência contra a pessoa idosa: dificuldades enfrentadas por profissionais da área da saúde, para identificar negligência em maus-tratos. In: **Empatia – Revista de Saúde Integral do Centro Universitário de São Paulo.** São Paulo/SP, v.1, n.1, p. 30 - 50 dez 2018. Disponível em: <http://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181130181619.pdf#page=39>. Acessado em: 17 abr. 2019.

MARTIN, Andréia Garcia. O envelhecimento populacional sob o viés do controle jurisdicional de políticas públicas para os idosos. In: **Revista Espaço Acadêmico.** Maringá/PR, v. 10, n. 119, p. 182-191, Abr/2011. Disponível em: <<https://doaj.org/article/1153d05905bb4864b34afc6917876721>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MELO, Amanda Santa Cruz. Políticas Públicas E Direitos Dos Idosos. In: **Revista Esmat.** Palmas/TO, v. 2, n. 2, pag. 7 a 27, jan/dez 2010. Disponível em: <http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/viewFile/147/15>. Acesso em: 13 out. 2018.

MENEZES, Maria do Rosário. (Org.) Marília Viana Berzins e Willian Malagutti. **Rompendo o Silêncio: faces da violência na velhice.** São Paulo: Martinari, 2010.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência Contra Idosos: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria.** 2. ed. Brasília: SEDH, 2005. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_livros/18.pdf>. Acessado em: 05 jan. 2019.

NERI, Anita Liberalesso. **Envelhecer num País de Jovens: Significados de Velhos e Velhice Segundo Brasileiros não Idosos.** Campinas/SP: Editora da Unicamp, 1991.

NORÕES, Mariane Paiva. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. A abordagem antropológica e jurídica da afetividade no direito de família mediante o uso do diálogo socrático em sala de aula. In: **Argumenta Journal Law,** Jacarezinho/PR, n. 28. p. 57-77, 2017. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1228>>. Acessado em: 22 out. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. COLTRO, Antônio Carlos Mathias. OLIVEIRA, Guilherme de. **Cuidado e afetividade**: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017. São Paulo: Atlas, 2017.

PETEGROSSO, Aline Franco. FERRARI, Flávia Paganini Costa. O trabalho social com idosos e suas famílias. In: **Revista Portal de Divulgação**. São Paulo/SP, n.55, Ano VIII. Jan/Fev/Mar. 2018. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com/revista-nova/index.php/revistaportal/article/download/693/763>>. Acessado em: 25 abr. 2019.

PORFÍRIO, Danilo. Definição e natureza jurídica do princípio da afetividade. In: **Revista de Direito de Família e das Sucessões**. Brasília/ DF, v. 3, p. 39 - 55, Abr – Mar 2015. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000166a1b2ee36d1cb7f76&docguid=lcc5ad090dce611e4a3ba01000000000000&hitguid=lcc5ad090dce611e4a3ba010000000000&spos=2&epos=2&td=197&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acessado em: 23 out. 2018.

PRADO, Luís Fernando Ferreira do. ALVES, Mayra Ferreira Lage. SAKUMA, Ricardo. FERREIRA, Sthéfany Barone de Almeida. MARTINEZ, Adilsen Claudia. MARTINS JUNIOR, Antônio Carlos. A ineficácia da indenização pecuniária no abandono afetivo inverso. In: **Revista do Curso de Direito Brazcubas**. Mogi das Cruzes/ SP, v. 2, n. 1, 2018. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/575/656>>. Acessado em: 12 fev. 2019.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. Os direitos fundamentais dos idosos. In: **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro, v. 4, 2011. Disponível em: <[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?=&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001667dda111660b7ffac&docguid=l3e39ce20f25211dfab6f010000000000&hitguid=l3e39ce20f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1347&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?=&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001667dda111660b7ffac&docguid=l3e39ce20f25211dfab6f010000000000&hitguid=l3e39ce20f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1347&context=6&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em: 16 out. 2018.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS – TJRS. **Apelação Cível: AC 70079427258**. Julgamento em 04/04/2019. 8ª Câmara Cível. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697348263/apelacao-civel-ac-70079427258-rs?ref=serp>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do RS – TJRS. **Apelação Cível: AC 70080160005**. Julgamento em 28/03/2019. Disponível em: <

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697783766/apelacao-civel-ac-70080160005-rs/inteiro-teor-697783771?ref=topic_feed>. Acesso em: 10 mai. 2019.

RESENDE, Juliana de Almeida. LOPES, Ruth G. da Costa. MANSO, Maria Elisa Gonzalez. Apontamentos sobre a história das políticas públicas sobre envelhecimento. In: **Revista Portal de Divulgação**. São Paulo, v. 8, n. 55, Jan/Fev/Mar 2018. Disponível em: <<http://www.portaldoenvelhecimento.com/revista-nova/index.php/revistaportal/article/view/694/764>>. Acesso em 13 out. 2018.

RODRIGUES, Carlos Lima. DUARTE, Yeda Aparecida Oliveira. (Org.) Marília Viana Berzins e Willian Malagutti. **Rompendo o Silêncio: faces da violência na velhice**. São Paulo: Martinari, 2010.

SANSON, Leandro Carvalho. O instituto do abandono afetivo inverso no Brasil e as suas implicações jurídicas. In: **XIII Seminário Nacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – III mostra nacional de trabalhos científicos**. Ed. 2017. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16917>>. Acessado em: 19 out. 2018.

SANTOS, Vinícius Oliveira dos. GHAZZI, Mercês Sant'Anna. A Transmissão Psíquica Geracional. In: **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2012, v. 32, n. 3, 632-647. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/Dialnet-ATransmissaoPsiquicaGeracional-6133772.pdf>. Acessado em: 17 mai. 2019.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA PEREIRA, Tânia da. CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Org.). **Tratado de Direito da Família**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

SILVA SANTOS, Normandia da. Idosos Dependentes Os desafios da família na tarefa de cuidar. In: **Revista Portal de Divulgação**. São Paulo/ SP, n 55, ano VIII, Jan/fev/Mar 2018. Disponível em: <<https://www.portaldoenvelhecimento.com/revista-nova/index.php/revistaportal/article/download/692/762>>. Acessado em: 16 abr. 2019.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de. BALLEEN, Kellen Gomes Cristina. Responsabilidade dos filhos socioafetivos sobre os pais socioafetivos: a via é de mão dupla. In: **IX Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica – UNICESUMAR**. Maringá/PR, anais de 23 a 26 out 2018. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2018/wp-content/uploads/sites/204/2018/11/bruna_caroline_lima_de_souza_2.pdf>. Acessado em: 16 abr. 2019.

SPEISS, Larissa. NEVES, Antonella. A responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos em asilos e a possibilidade de reparação. In: **Revista dos Tribunais**. Cascavel/PR. V. 975, p. 155 – 171, Jan 2017. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid>>

=i0ad6adc500000166a1d0a4a2b9231d52&docguid=lfe2a3cb0c1ae11e683e8010000000000&hitguid=lfe2a3cb0c1ae11e683e8010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=45&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acessado em: 23 out. 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: O Abandono do Idoso e a Violação do Dever de Cuidado por Parte da Prole. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**. Porto Alegre/RS, v. 11, Out/2016. Disponível em: <<https://doaj.org/article/b2f261b820514e5ca17e6babff6bcc56>>. Acesso em: 02 out. 2018.

ANEXOS

APÊNDICE A – Entrevista

ENTREVISTA A SER RESPONDIDA PELA COORDENADORA DO CRAS DA CIDADE DE ESTRELA/RS NO SEMESTRE 2019/A

Esta entrevista faz parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, do acadêmico Gustavo Trapp, orientado pela prof. Loredana Gragnani Magalhães. A presente entrevista busca investigar a situação do chamado Instituto do Abandono Afetivo, correlacionando as ocorrências de abandono com as medidas tomadas pelo poder público e pela sociedade organizada no ano de 2018. A entrevista será aplicada à coordenadora do CRAS objetivando coletar dados pertinentes na confecção da pesquisa.

O período em que ocorrerá a entrevista se dará entre os meses de março e junho de 2019, em momento mais pertinente para a coordenadora. Será de forma estruturada, ou seja, disporá de perguntar pré-determinadas, contudo, ao surgimento de mais questões pertinentes, essas serão aproveitadas da mesma forma na pesquisa.

A entrevista será gravada, com a autorização da entrevistada, ressaltando que sua imagem será preservada. Estima-se que a duração se dará em torno de 30 minutos.

Agradecemos desde já pela atenção e disponibilização em colaborar com a coleta de dados.

ENTREVISTA:

I - Qualificação

1. Formação:
2. Período de atuação no CRAS:

II - Perguntas de âmbito geral

1. Quantas famílias são atendidas em Estrela?
2. Qual a média por mês de atendimentos no geral, independente do motivo?
3. Qual a média por mês de atendimentos de idosos, independente do motivo?
4. Qual a média por mês de atendimentos de idosos por motivo de violência?
5. Qual a média por mês de atendimentos de idosos por motivo de abandono?
6. Qual o procedimento diante de denúncias de abandono de idosos?
7. Quantos profissionais são envolvidos em cada atendimento de abandono de idosos?

III - Perguntas referentes à atuação no período de 2018

1. Qual foi a composição do quadro funcional?
2. O quadro funcional, juntamente com os recursos que chegaram do governo, foram suficientes para a elaboração da atividade assistencial com efetividade?
3. Quais políticas públicas foram utilizadas em benefício do idoso?
4. Quais foram as dificuldades enfrentadas diante das denúncias de abandono de idosos?
5. Ocorreu algum atendimento à denúncia em que necessitou de policiamento, encaminhamento ao Ministério Público, auxílio do Conselho de Idosos ou auxílio de algum ente não vinculado ao governo? Em torno de quantos? Em um apanhado geral, por quais motivos?
6. Quais medidas foram tomadas para evitar a ocorrência de abandono de idosos?
7. Houveram entidades não vinculadas ao governo, ou mesmo pessoas da comunidade que prestaram auxílio no enfrentamento ao abandono de idosos?
8. Quais os locais de ocorrência do abandono da pessoa idosa? (residência em que vive sozinho, residência em que vive com familiares, Instituição de Longa Permanência, Creches para idosos, hospitais, outros)
9. De quem provieram as denúncias?

10. Nos casos de abandono que ocorreram, é possível visualizar alguma frequência em relação às classes sociais?
11. Na sua opinião e experiência profissional, de que forma o poder público e a sociedade poderiam melhorar para que ocorra uma diminuição considerável das ocorrências de abandono em Estrela?
12. Há mais alguma informação que ache pertinente em relação ao abandono de idosos?

APÊNDICE B – Questionário

QUESTIONÁRIO A SER RESPONDIDA PELOS PROFISSIONAIS DO CRAS E DO CREAS DA CIDADE DE ESTRELA/RS NO SEMESTRE 2019/A

Este questionário faz parte do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, do acadêmico Gustavo Trapp, orientado pela prof. Loredana Gragnani Magalhães. O presente questionário busca investigar a situação do chamado Instituto do Abandono Afetivo, correlacionando as ocorrências de abandono com as medidas tomadas pelo poder público e pela sociedade organizada no ano de 2018. O questionário será aplicado aos profissionais que atuam nos serviços do CRAS e do CREAS, objetivando coletar dados pertinentes na confecção da pesquisa.

O período em que será disposto o questionário se dará entre os meses de fevereiro e abril de 2019, em momento mais pertinente aos profissionais. Estima-se que a duração se dará em torno de 15 minutos, ressaltando que a imagem do profissional será preservada.

Agradecemos desde já pela atenção e disponibilização em colaborar com a coleta de dados.

QUESTIONÁRIO:

I - Qualificação

1. Escolaridade/ Formação:
2. Local de atuação: () CRAS () CREAS
3. Período de atuação no CRAS/CREAS:

Caso não atuaste no período de 2018, seu questionário se encerra aqui.

II - Perguntas referentes à atuação no período de 2018

1. O quadro funcional, juntamente com os recursos que chegaram do governo, foram suficientes para a elaboração da atividade assistencial com efetividade?
2. Quais foram as dificuldades enfrentadas diante das denúncias de abandono de idosos?
3. Ocorreu algum atendimento à denúncia em que necessitou de policiamento, encaminhamento ao Ministério Público, auxílio do Conselho de Idosos ou auxílio de algum ente não vinculado ao governo? Em torno de quantos? Em um apanhado geral, por quais motivos?
4. Quais medidas foram tomadas para evitar a ocorrência de abandono de idosos?
5. Houveram entidades não vinculadas ao governo, ou mesmo pessoas da comunidade que prestaram auxílio no enfrentamento ao abandono de idosos?
6. Quais os locais de ocorrência do abandono da pessoa idosa? (residência em que vive sozinho, residência em que vive com familiares, Instituição de Longa Permanência, Creches para idosos, hospitais, outros)
7. De quem provieram as denúncias?
8. Nos casos de abandono que ocorreram, é possível visualizar alguma frequência em relação às classes sociais?
9. Na sua opinião e experiência profissional, de que forma o poder público e a sociedade poderiam melhorar para que ocorra uma diminuição considerável das ocorrências de abandono em Estrela?